

A indústria cinematográfica brasileira vem sendo, cada vez mais, objeto de constante preocupação por parte dos órgãos governamentais. O reconhecimento internacional da maturidade de algumas produções brasileiras na área da chamada sétima arte fomentou a defesa desse valioso patrimônio econômico e cultural, do qual poderemos auferir, num futuro muito próximo, extraordinários rendimentos perante os mercados nacional e internacional.

Inúmeros motivos tornam árdua a luta do nosso profissional de cinema que, em virtude da enorme diversificação dos obstáculos que encontra para planificar, realizar e fazer exibir os seus filmes, acaba por se sentir materialmente desestimulado ante a lide pela continuidade do cinema no Brasil. Quais são tais impasses, o que foi feito para conhecê-los e combatê-los? Quais as providências das esferas legislativa e executiva que se fazem mister?

O Congresso Nacional vem assistindo de perto os problemas do cinema brasileiro através da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada na Câmara dos Deputados pela Resolução n.º 28, de 1963, que visa a investigar as atividades da indústria cinematográfica nacional e estrangeira, colhendo, para tal, depoimentos de produtores, diretores, atores, técnicos, distribuidores, exibidores e críticos cinematográficos, além de representantes de órgãos sindicais que abordam diretamente a atual conjuntura do cinema, procurando cotejar as medidas já adotadas no Brasil com os resultados das experiências bem sucedidas no estrangeiro.

Entre os principais pontos salientados perante a referida Comissão destacamos as críticas feitas à disparidade existente entre o regime de importação de filmes virgens e impressos. Tal situação, exposta detalhadamente no relatório do GEICINE, transcrito adiante, faz clamar por uma liberação de certos impostos ou taxas alfandegárias, a fim de beneficiar a entrada do filme virgem, e gera o apêlo para o lançamento de condições que tornem exequível a formação de um ramo da indústria nacional destinado à sua fabricação.

Também em relação à importação do material técnico destinado às melhores condições do trabalho de iluminação, sonorização, montagem e prática de laboratório especializada, foi solicitado perante a C.P.I. um regime de menores dificuldades alfandegárias.

Outro ponto que vem motivando os depoimentos é a inexistência de escolas e centros experimentais de cinema no Brasil, tendo sido citados os exemplos de diversas nações européias e os bons resultados obtidos através dessas excelentes práticas na formação dos jovens cineastas.

CINEMA NACIONAL

Rogério Costa Rodrigues
Pesquisador do Serviço de
Informação Legislativa

Críticas foram feitas ao excesso de importação de filmes estrangeiros, política essa que acarreta enorme dispêndio de divisas, por um lado, e dificuldades para o lançamento interno do produto nacional, por outro.

O produtor Osvaldo Massaiani apontou como os mais importantes obstáculos ao desenvolvimento do cinema brasileiro a falta de mercado de capitais destinados à produção; a ausência de fiscalização de aplicação das leis de proteção ao cinema nacional e a inexistência de disciplina na importação do similar estrangeiro. Refere-se, ainda, o depoente, a um Memorial enviado ao Presidente da República e subscrito pela quase totalidade dos militantes da indústria cinematográfica, solicitando a reformulação da legislação vigente relativa à obrigatoriedade da projeção dos filmes nacionais nas casas exibidoras existentes no País.

Para o diretor Anselmo Duarte, a fim de amparar o cinema nacional, há necessidade de: tratamento de reciprocidade com os países que recebem, ou não, filmes brasileiros; limitação da entrada de filmes estrangeiros no País; liberação de taxas alfandegárias e impostos na entrada de filmes virgens; amparo oficial aos produtores, em dinheiro, que poderá ser arrecadado, em parte, pela taxa de importação de películas estrangeiras; fiscalização do cumprimento das leis existentes e oportunidade para que os jovens cineastas tenham um local onde aprendam e exerçam a sua profissão. Sugere que seja criada, à margem ou anexada ao Instituto Nacional do Cinema, uma escola para produção de documentários, a exemplo do que se faz na Itália.

Como consequência da criação do Estado da Guanabara e da transferência da Capital Federal para Brasília, a censura de filmes, até então realizada pelo Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, válida para todo o território nacional, foi descentralizada, cabendo aos Estados da União realizá-la, com o objetivo de liberarem as produções cinematográficas para efeito de exibição estadual. De uma só censura passou-se, portanto, a vinte e duas censuras virtuais, o que não apenas dificulta a liberação das películas, como em muito onera as obrigações do produtor. Advogada perante a C.P.I., foi também a concretização da censura única (federal), afirmando o produtor Herbert Richers "com a censura não unificada não na o cumprimento da lei, porque não há um órgão

com força suficiente para fazer cumprir-la".

Excelente contribuição para o estudo da atual conjuntura da nossa indústria cinematográfica e de sua problemática encontra-se no já citado relatório do GEICINE, enviado à C.P.I. por seu presidente, o Sr. Flávio Tambellini, que abaixo reproduzimos:

GRUPO EXECUTIVO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA

I. A indústria nacional de cinema, para poder afirmar-se artística e industrialmente, precisa ver solucionados três aspectos fundamentais:

- a) igualdade de concorrência entre o filme nacional e o estrangeiro;
- b) criação de um mercado de capitais para aplicação na produção de filmes brasileiros;
- c) elevação do nível de renda dos filmes brasileiros.

II. Antes de se estabelecer em face do público, a concorrência em cinema se estabelece em face do exibidor, tendo em vista:

- 1) a participação do exibidor na receita da bilheteria;
- 2) o tempo de permanência do filme em cartaz.

O produto nacional arca, assim, com dois fatores de inferioridade na concorrência:

- a) a necessidade de amortizar, no mercado interno, custo de produção muito superior ao custo da importação de um filme estrangeiro, desde que o mercado interno lhe é básico, enquanto para o filme estrangeiro o mercado brasileiro é suplementar;
- b) a necessidade de se opor a um volume de produção extremamente maior, apresentado pelo concorrente estrangeiro. Toda a legislação brasileira serve antes a uma política de fomento da importação que de estímulo à produção; assim é que:

- a) a importação do filme cinematográfico impresso se processa sem cobertura cambial, livre do depósito prévio, enquanto o filme virgem está sujeito a todos os ônus decorrentes da cobertura antecipada e do depósito correspondente;
- b) o filme impresso paga uma tarifa irrisória de Cr\$ 1,00 por metro linear, no caso da cópia negativa, e Cr\$ 1,50 por metro, no caso da cópia positiva, enquanto o filme virgem está sujeito à tarifa "ad-valorem" de 5%;

- c) o filme impresso está isento do Imposto de Consumo, enquanto o filme virgem paga 10%;

d) a taxa de censura é de apenas Cr\$ 0,40 por metro linear, fixada em dezembro de 1939.

Para propiciar igualdade de condições entre o filme nacional e o estrangeiro, o GEICINE propôs várias medidas, a saber:

a) estabelecimento da cobertura cambial prévia e, conseqüentemente, da obrigatoriedade do depósito prévio, para importação de filmes cinematográficos impressos, mediante a fixação dos preços mínimos de US\$ 4,00 por metro de filme preto e branco, e US\$ 6,00 por metro de filme em cores;

b) elevação da tarifa aduaneira para importação de filme cinematográfico impresso;

c) redução da tarifa "ad-valorem" relativa à importação de filmes virgens;

d) dispensa do depósito prévio para importação de filmes virgens;

e) elevação do imposto sobre a remessa para o exterior dos rendimentos da exibição de filmes estrangeiros;

f) criação do Imposto de Consumo sobre filme cinematográfico impresso.

III. A formação de um mercado de capitais para aplicação na produção de filmes brasileiros, foi proposta pelo GEICINE através da:

a) instituição do financiamento cinematográfico pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

b) elevação de 25% para 40% do imposto sobre remessa de rendimentos de filmes estrangeiros, ficando o contribuinte com o direito de optar pelo depósito, em conta, bloqueado, no Banco do Brasil, de 40% do imposto devido, para utilizar na produção de filmes no Brasil;

c) criação do Imposto de Consumo sobre filme cinematográfico impresso, cujo produto será destinado à criação de um fundo de fomento ao cinema nacional, sendo que até 2/3 do imposto devido poderá ser aplicado, pelo próprio contribuinte, na produção de filmes brasileiros.

IV. A elevação do nível de renda dos filmes brasileiros foi equacionada pelo GEICINE na seguinte base:

a) liberação dos preços dos ingressos de cinema;

b) proposta aos organismos competentes para a criação de uma receita adicional, através da premiação sobre a renda obtida por filmes em mercados como o Estado da Guanabara e outros Municípios;

c) melhor acesso dos filmes nacionais às salas exibidoras.

V. Das medidas propostas pelo GEICINE foram aprovadas:

a) a redução de 10% para 5% da tarifa aduaneira relativa à importação de filme virgem;

b) elevação de 25% para 40% do imposto sobre a remessa para o exterior dos rendimentos de filmes estrangeiros, consubstanciada no artigo 45 da Lei n.º 4.131, de 3-9-62 (Lei de Remessa de Lucros), regulamentado pelo Decreto n.º 52.405, de 27-8-63;

c) criação do financiamento cinematográfico pela CREA, numa base de até 60% de orçamentos máximos de Cr\$ 30.000.000,00.

VI. Quanto às demais medidas, algumas não puderam ser postas em prática, outras dependem de leis ou medidas em exame. Assim é que:

a) a obrigatoriedade da cobertura cambial prévia não pôde ser estabelecida, uma vez que, com a existência de dois mercados de câmbio, seria vantajoso aos importadores elevarem o valor dos filmes a importar, recebendo divisas a uma taxa mais favorável, que poderiam ser negociadas no mercado livre;

b) a elevação da tarifa aduaneira sobre filme impresso tornou-se também difícil, uma vez que depende de renegociação com o GATT, a qual já foi pedida ao Conselho de Política Aduaneira;

c) a dispensa do depósito prévio para importação de filmes virgens foi pedida ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, através da Carteira de Comércio Exterior;

d) a criação do Imposto de Consumo depende de lei, a qual já foi proposta pelo GEICINE ao Ministério da Indústria e do Comércio; o assunto encontra-se, presentemente, em estudos no Ministério da Fazenda;

e) a liberação dos preços dos ingressos foi proposta pelo GEICINE à Comissão Federal de Abastecimento e Preços; o assunto encontra-se em estudos na Superintendência Nacional de Abastecimento;

f) a premiação sobre a renda vem sendo proposta a vários Municípios (o problema é da alçada municipal, uma vez que o imposto de diversões públicas está afeto aos Municípios), com a assistência do GEICINE;

g) o melhor acesso dos filmes nacionais às salas exibidoras poderá ser conseguido pela elevação de 42 para 56, do

número de dias de exibição compulsória, já proposto pelo GEICINE ao Ministério da Indústria e do Comércio.

VII. Em resumo, as medidas em prol do desenvolvimento do cinema nacional, que podem ser rapidamente colocadas em prática, são as seguintes, cujos estudos anexamos ao presente:

1) *criação do Imposto de Consumo sobre filme impresso* — o estudo do GEICINE foi encaminhado ao Ministério da Indústria e do Comércio pelo Ofício 33/63, de 15-4-63, o qual, constituindo o processo MIC-11068/63, foi encaminhado ao Ministério da Fazenda pelo Aviso n.º 124, de 30-4-63;

2) *aumento do número de dias de exibição compulsória de 42 para 56* — a proposta do GEICINE, consubstanciada no Ofício 89/63, de 3-10-63, foi encaminhada ao Ministério da Indústria e do Comércio; segundo informação do Gabinete do Sr. Ministro, a proposta será submetida à aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

3) *dispensa do depósito prévio para importação de filmes virgens* — a proposta do GEICINE, constante do Ofício 91/63, de 10-10-63, foi encaminhada à Carteira de Comércio Exterior.

VIII. Por fim, desejamos salientar que a experiência prática do GEICINE, nos seus dois anos e alguns meses de existência, demonstrou que somente um órgão com maiores poderes executivos, abrangendo todos os setores de cinema (principalmente a censura de filmes) poderá exercer efetivamente controle sobre o mercado de cinema, visando a um maior desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.

Por esse motivo, propusemos em 23-8-63 (Ofício 60/63), ao Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, a criação do Instituto Nacional de Cinema, cujo estudo (cópia anexa) foi encaminhado ao Ministério da Reforma Administrativa.

Flávio Tambelini — Presidente.

ANTEPROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO GEICINE, QUE CRIA O INSTITUTO NACIONAL DE CINEMA

Capítulo I

Art. 1.º — É criado o Instituto Nacional de Cinema (INC) com o objetivo de promover e estimular o desenvolvimento das atividades cinematográficas no País, bem

como executar, fiscalizar e propor leis de estímulo ao cinema nacional.

§ 1.º — O INC, subordinado ao Ministério da Indústria e do Comércio, é pessoa jurídica com autonomia técnica, administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

§ 2.º — O INC terá sede na Capital da República, e será representado pelo seu Presidente, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente.

Art. 2.º — Compete precipuamente ao INC:

- a) aplicar as normas de proteção à indústria cinematográfica nacional;
- b) estudar as questões relativas à cinematografia brasileira, imprimindo a esse setor da indústria nacional orientação capaz de assegurar o seu desenvolvimento;
- c) fiscalizar com a colaboração dos interessados, a aplicação das normas legais sobre a garantia dos direitos autorais e artísticos e de propriedade, no tocante à indústria e ao comércio cinematográficos;
- d) sugerir normas referentes à importação, nomenclatura aduaneira, revisão de tarifas e classificação de mercadorias;
- e) estimular o funcionamento de entidades culturais de cinema;
- f) preparar mão-de-obra especializada (técnicos e atores), em articulação com órgãos públicos e privados, ligados ao assunto, no País e no estrangeiro;
- g) promover estudos sobre as entidades industriais de cinema do País, no que diz respeito às suas condições técnico-financeiras, propondo as medidas necessárias ao seu desenvolvimento;
- h) promover, junto aos Governos estaduais e municipais, estudos de medidas para o desenvolvimento da indústria nacional de cinema;
- i) realizar a censura de filmes cinematográficos, de acordo com normas a serem fixadas;
- j) instituir normas para a distribuição e exibição compulsória de filmes brasileiros de longa e curta metragem, em todo o território nacional;
- l) propor às entidades oficiais, especificamente incumbidas de prover créditos, critérios de financiamento para a indústria cinematográfica e para a produção de filmes;

- m) fixar a política nacional de preços de ingressos, tendo em vista as necessidades da produção, distribuição e exibição de filmes no Brasil;
- n) promover e fiscalizar a cobrança de taxas e obrigações relativas às atividades cinematográficas;
- o) selecionar os filmes brasileiros destinados a festivais e congressos internacionais;
- p) promover e executar acordos de coprodução cinematográfica com outros países, bem como estabelecer normas para a realização de produções estrangeiras no País;
- q) promover estatísticas de todas as atividades relacionadas com o cinema.

CAPÍTULO II

Da organização do Instituto

Art. 3.º — O INC terá a seguinte organização na Administração Central:

- a) Presidência;
- b) Conselho Técnico;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Departamento Técnico;
- e) Departamento do Filme Nacional;
- f) Departamento de Censura;
- g) Departamento de Administração.

Parágrafo único — A Presidência terá um Gabinete, o Conselho Técnico e o Conselho Fiscal uma secretaria cada um, e os Departamentos tantas seções quantas forem necessárias à execução de suas finalidades, cujas atribuições serão definidas no Regimento do INC.

Art. 4.º — O INC será dirigido por um Presidente, indicado pelo Ministro da Indústria e do Comércio, e nomeado pelo Presidente da República, com os vencimentos equivalentes ao padrão 1-C.

Art. 5.º — A execução dos serviços do INC far-se-á por meio de uma Administração Central e de órgãos locais que forem criados por proposta de seu Presidente.

Art. 6.º — O Conselho Técnico será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

- a) Presidente do INC;
- b) representante do Ministério da Fazenda;
- c) representante do Ministério das Relações Exteriores;
- d) representante do Ministério da Educação e Cultura;

- e) representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
- f) representante da Superintendência da Moeda e do Crédito;
- g) representante da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A;
- h) representante da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A;
- i) representante do Conselho de Política Aduaneira;
- j) representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único — Os representantes a que se refere o presente artigo serão indicados pelos respectivos órgãos.

Art. 7.º — O Presidente do INC exercerá a direção de toda a organização;

Parágrafo único — Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente do INC será substituído pelo Diretor do Departamento do Filme Nacional.

Art. 8.º — Compete ao Conselho Técnico:

- a) propor alterações na legislação de cinema;
- b) decidir sobre normas regulamentares a serem fixadas pelo INC;
- c) examinar, em grau de recurso, as decisões da Presidência do INC;
- d) examinar os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente do INC.

§ 1.º — As resoluções do Conselho Técnico serão tomadas por maioria absoluta de votos, presentes, pelo menos, 6 de seus membros.

§ 2.º — O Presidente do INC será o Presidente do Conselho Técnico, onde terá apenas o voto de desempate.

Art. 9.º — O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização financeira, será constituído de cinco membros, nomeados por Decreto do Presidente da República, os quais exercerão por três anos o mandato, que poderá ser renovado.

Art. 10 — Ao Conselho Fiscal compete pronunciar-se sobre qualquer matéria financeira e emitir parecer sobre a prestação de contas da administração.

Art. 11 — O Departamento Técnico, além de elaborar os estudos e planos gerais relacionados com os objetivos do INC realizará tarefas técnicas através das seguintes divisões:

- a) divisão de Estudos Técnicos;
- b) divisão de Legislação e Pesquisas;
- c) divisão de Estatística.

Art. 12 — O Departamento do Filme Nacional cuidará, especialmente, do filme

produzido no Brasil, através das seguintes Divisões:

- a) Divisão de Fiscalização;
- b) Divisão de Acórdos de Co-produção;
- c) Divisão de Exame de Projetos de Filmes;
- d) Divisão de Fomento à Exportação.

§ 1.º — Fica criado, junto ao Departamento de Filme Nacional, um Conselho Consultivo, integrado pelos seguintes membros:

- a) representante da crítica cinematográfica;
- b) representante dos produtores de cinema;
- c) representante de empresas industriais de cinema;
- d) representante de empresas de curta metragem;
- e) representante de técnicos e atores de cinema;
- f) representante de entidades culturais de cinema;
- g) representante de exibidores de cinema;
- h) representante de distribuidores de cinema.

§ 2.º — Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Ministro da Indústria e do Comércio, dentre os indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelas respectivas entidades de classe, com mandato de 2 (dois) anos, renovável, desde que novamente incluído em lista triplíce organizada pela classe representada.

§ 3.º — As resoluções do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros.

§ 4.º — O Diretor do Departamento do Filme Nacional será o Presidente do Conselho Consultivo, onde terá apenas o voto de desempate.

§ 5.º — Compete ao Conselho Consultivo manifestar-se sobre assuntos de interesse do cinema nacional, quando solicitado pelo Departamento do Filme Nacional ou pelo Presidente do INC.

§ 6.º — A função de membro do Conselho Consultivo será considerada de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13 — O Departamento de Censura terá função executiva através das seguintes Divisões:

- a) Divisão de Documentação;
- b) Divisão de Taxas e Tributos.

§ 1.º — Fica criado, junto ao Departamento de Censura, o Conselho de Censura, cujas finalidades e atribuições serão definidas no Regimento do INC.

§ 2.º — O Conselho de Censura será composto por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Juizado de Menores, da crítica cinematográfica, das entidades culturais de cinema, de distribuidores, de diretores de cinema e de escritores, os quais serão indicados pelas respectivas entidades representadas.

§ 3.º — Os censores serão designados pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável, no máximo, por um mandato.

§ 4.º — Os censores perceberão um *pro labore*, por filme julgado, a ser fixado pelo Conselho Técnico no início de cada exercício.

§ 5.º — Cada entidade poderá indicar mais de um censor, desde que o volume de filmes por censurar assim o exija, devendo, porém, cada Grupo do Conselho de Censura ser composto de um representante de cada entidade indicada no § 2.º do presente artigo.

§ 6.º — Os serviços administrativos do Conselho de Censura serão realizados pelo Departamento de Censura.

§ 7.º — Das decisões do Conselho de Censura caberá recurso ao Presidente do INC.

Art. 14 — A censura de filmes cinematográficos, para todo o território nacional, será da exclusiva competência da União e exercida através do INC.

Art. 15 — O Departamento de Administração terá a seu cargo os serviços de administração geral e de contabilidade, e compreenderá três Divisões:

- a) Divisão do Pessoal;
- b) Divisão do Material;
- c) Divisão de Orçamento e Contabilidade.

Art. 16 — A direção dos Departamentos Técnicos, do Filme Nacional, de Censura e de Administração, será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão, por um Diretor, os quais perceberão vencimentos equivalentes, respectivamente, aos padrões 3-C e 4-C, todos nomeados em comissão, pelo Presidente da República, por indicação do Presidente do I.N.C. ao Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 17 — Os membros do Conselho Técnico e do Conselho Fiscal perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 120 sessões por ano, para o primeiro e 48, para o segundo.

Parágrafo único — A gratificação de presença será fixada por ato do Presidente do INC, até o máximo de 1/5 (um quinto) do maior salário-mínimo vigente no País.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e de sua Utilização

Art. 18 — O patrimônio do INC será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;
- b) pelos saldos de rendas próprias.

Art. 19 — A aquisição de bens patrimoniais por parte do I.N.C. independe de autorização do Governo Federal, mas a alienação desses bens somente poderá ser efetuada depois de autorizada pelo Presidente da República. Num e noutro caso, será imprescindível o pronunciamento favorável do Conselho Técnico, à vista de parecer do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 20 — Constituirão fontes de recurso para a manutenção e desenvolvimento dos serviços do I.N.C., conservação, renovação e ampliação de suas instalações:

- a) a contribuição anual que constar do Anexo do Orçamento-Geral da União, atinente ao Ministério da Indústria e do Comércio;
- b) a renda resultante da cobrança da taxa de censura cinematográfica, em que fica transformada a atual taxa cinematográfica para educação popular (criada pelo Decreto n.º 21.240, de 4 de abril de 1932);
- c) as doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único — A taxa de censura será cobrada na base de 0,1% do maior salário-mínimo vigente no País, por metro linear de filme censurado, para a primeira cópia e 0,05% do maior salário-mínimo vigente no País, por metro das demais cópias.

Art. 21 — A contribuição a que se refere a alínea *a* do artigo anterior ficará, uma vez publicado o Orçamento-Geral da União, automaticamente registrada no Tesouro Nacional, e será depositada, em sua totalidade e de uma só vez, no Banco do Brasil S.A., à disposição do I.N.C.

Parágrafo único — A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor-Geral do Departamento de Administração.

CAPÍTULO V

Do Regime Financeiro

Art. 22 — O regime financeiro do I.N.C. obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) a proposta de orçamento será organizada pelo Presidente, com a colaboração do Departamento de Administração, justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
- c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, salvo o relativo à contribuição de que trata a alínea *a* do art. 19, que será recolhido ao Tesouro Nacional;
- d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único — A proposta do orçamento será encaminhada ao Ministro da Indústria e do Comércio para a definitiva aprovação.

Art. 23 — Para a execução de planos que excedam a um período financeiro, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as dotações parciais relativas ao exercício.

Art. 24 — A prestação global, anual, de contas ao Ministério da Indústria e do Comércio será feita até o último dia útil do mês de fevereiro, e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

Parágrafo único — Também até o último dia útil do mês de fevereiro, o I.N.C. apresentará seus balanços à Contadoria-Geral da República, para que sejam publicados juntamente com os balanços-gerais da União.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25 — O I.N.C. organizará seu Regimento Interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos, e elaborará, para aprovação do

Governo, o projeto de regulamento da presente lei.

Parágrafo único — O regulamento disporá sobre a estruturação dos Departamentos, Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta lei, bem como sobre as formas de admissão e regime de trabalho e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

- a) o I.N.C. praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento;
- b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos à disposição do I.N.C. são os estabelecidos na legislação federal;
- c) o I.N.C. poderá admitir pessoal não-caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades, com remuneração nunca superior à que percebem servidores de igual categoria do serviço público federal.

Art. 26 — São incorporados ao I.N.C. os setores de cinema dos Ministérios civis, inclusive o Serviço de Censura e Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, com exceção do setor da Agência Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e do Instituto Nacional de Cinema Educativo.

Parágrafo único — Dentro de trinta dias, a partir da vigência do regulamento da presente lei, os bens pertencentes a essas repartições serão entregues, depois de devidamente inventariados, ao I.N.C.

Art. 27 — O pessoal lotado, na data da vigência desta lei, nos serviços mencionados no art. 25, passa à disposição do I.N.C.

Art. 28 — A partir da vigência do regulamento do I.N.C. ficam revogados os artigos 5.º e 39 e seus parágrafos, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 29 — É abolida a taxa cinematográfica instituída pelo art. 31 do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 30 — O I.N.C. gozará de todas as regalias e vantagens outorgadas à União, quanto à prescrição, ao pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros e juros moratórios, à impenhorabilidade dos bens patrimoniais, à franquia postal e telegráfica, ao foro e tratamento nos pleitos judiciais, e aos transportes.

Art. 31 — As atribuições conferidas ao I.N.C. por esta lei poderão ser exercidas por

autoridades estaduais e municipais, ou outras entidades, mediante convênio.

Art. 32 — Quando a arrecadação da renda ficar a cargo de autoridade local, as ações propostas para sua cobrança serão ajuizadas na comarca do domicílio do réu.

Art. 33 — Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exhibir filmes nacionais de longa metragem, em número de dias por ano determinado pelo I.N.C.

§ 1.º — No caso da exibição de programas duplos, em que conste, além do filme nacional, um filme estrangeiro, a contagem do tempo para os efeitos deste artigo ficará reduzida à metade.

§ 2.º — As exhibições obrigatórias de filmes nacionais far-se-ão pelo prazo mínimo de permanência normal dos filmes estrangeiros, em cada casa exibidora.

§ 3.º — O I.N.C. poderá aumentar o número de dias de exibição obrigatória de filmes nacionais, à medida que o determinar o desenvolvimento da produção nacional verificada em cada ano.

Art. 34 — Não serão aprovados os programas cinematográficos sem que sejam apresentadas pelo exibidor as provas do cumprimento dos dispositivos legais sobre o cinema brasileiro.

Art. 35 — Da comprovação de que trata o artigo anterior deverão constar obrigatoriamente os seguintes dados e documentos, que serão remetidos às autoridades competentes imediatamente após a exibição de cada filme nacional:

- a) o título do filme nacional de longa metragem programado;
- b) recibo, em duas vias, que demonstre o pagamento da renda do filme ao produtor ou seu distribuidor;
- c) duas vias do programa impresso na data da última exibição do filme nacional;
- d) duas cópias da fatura do distribuidor e duas cópias do "bordereau" de bilheteria, firmadas pelo bilheteiro e pelo gerente do cinema, referente ao filme nacional apresentado.
- e) comprovantes das despesas realizadas com a publicidade do filme nacional, expressamente autorizada pelo produtor, acompanhadas das respectivas provas de pagamentos.

Art. 36 — Todos os contratos de distribuição de filmes nacionais estão sujeitos a registro no I.N.C.

Art. 37 — A falta de filmes nacionais para o cumprimento desta lei deverá ser acusada pelo exibidor, por escrito, ao I.N.C.,

o qual se entenderá com os competentes sindicatos de produtores nacionais, bem como divulgará, por todos os meios ao seu alcance, essa falta, para conhecimento de todos os interessados.

Parágrafo único — A falta momentânea de filme nacional para exibição não isenta os cinemas da obrigatoriedade de incluí-los em seus programas, somente cessando essa obrigatoriedade se o quadrimestre se escoe sem que o filme nacional seja fornecido ao exibidor.

Art. 38 — Fica o I.N.C. autorizado a reunir os cinemas existentes no território nacional, em grupos, para contróle da exibição e distribuição obrigatória de filmes nacionais de curta metragem.

Art. 39 — As empresas produtoras, distribuidoras e exibidoras só poderão exercer atividades no País depois de registradas no I.N.C.

Parágrafo único — As empresas exibidoras deverão registrar todos os cinemas de sua propriedade ou arrendados.

Art. 40 — O preço mínimo de locação de filme de longa metragem (art. 34 do Decreto-Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939, será de 50% (cinquenta por cento) da renda de bilheteria.

Parágrafo único — Para o cálculo da renda prevista neste artigo, deduzir-se-á da renda bruta, a metade das despesas, devidamente comprovadas, com os demais filmes do programa e com a respectiva publicidade.

Art. 41 — Aos produtores, distribuidores e exibidores que infringirem qualquer dispositivo desta lei, será aplicada, pelo I.N.C., multa variável de 10 a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 42 — Ficam transferidos para o I.N.C. os saldos das verbas orçamentárias do atual exercício, referentes aos serviços incorporados na forma do artigo 25.

Art. 43 — É assegurado ao I.N.C. *ex officio*, ou por reclamação do sindicato dos produtores, o direito de examinar, parcialmente, a escrita comercial dos exibidores e dos distribuidores, para verificar a exatidão da renda atribuída a determinado filme nacional.

Art. 44 — Nenhum programa cinematográfico será aprovado pelas autoridades competentes, sem que do mesmo conste um filme de curta metragem brasileiro classificado de boa qualidade pela censura.

§ 1.º — A exibição de filme brasileiro de longa metragem não isenta o exibidor do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2.º — O preço mínimo de locação do filme nacional de curta metragem será do

valor de oito ingressos, por sessão, dos de maior preço do cinema exibidor.

Art. 45 — Caberá ao I.N.C. estabelecer as normas e regulamentos para execução dos dispositivos relativos à fiscalização da exibição obrigatória de filmes nacionais de longa e curta metragem, bem como dos pagamentos relativos à renda dos produtores.

Art. 46 — Fica o I.N.C. autorizado a emitir e distribuir a todos os cinemas, para uso obrigatório, ingresso-padrão, a fim de possibilitar levantamentos estatísticos.

Parágrafo único — Para facilitar a fiscalização do uso do ingresso-padrão, o I.N.C. poderá criar sorteio periódico entre os usuários dos cinemas, na forma que vier a ser estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 47 — O I.N.C. poderá também determinar, para fins estatísticos, o uso obrigatório, por todos os cinemas existentes no País, de "bordereau" padrão.

Art. 48 — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para as despesas de instalação e manutenção do I.N.C. no presente exercício.

Art. 49 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTEPROJETO DE LEI

De autoria do GEICINE, que dispõe sobre a distribuição compulsória de filmes nacionais por todas as distribuidoras do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As firmas distribuidoras cinematográficas instaladas no território nacional só poderão funcionar provando que dispõem de, pelo menos, um filme nacional inédito, de longa metragem, produzido nos termos do Decreto n.º 51.106, de 1.º de agosto de 1961.

Art. 2.º — Em cada grupo de dez filmes estrangeiros que apresentarem, inéditos ou censurados em renovação, as firmas distribuidoras cinematográficas instaladas no território nacional apresentarão, sempre, um filme nacional inédito, de longa metragem e produzido nos termos do referido Decreto, ou segundo acórdos de co-produção assinados entre o Brasil e outros países.

Parágrafo único — De dois em dois anos a proporcionalidade estabelecida neste artigo poderá ser alterada por Decreto do Executivo, de acordo com as possibilidades de desenvolvimento do cinema brasileiro.

Art. 3.º — Nenhum certificado de censura poderá ser expedido em favor de fil-

mes apresentados por firmas distribuidoras cinematográficas instaladas no território nacional, sem o cumprimento rigoroso do disposto na presente Lei.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor oito meses após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

xxx

Encontram-se em tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional os seguintes projetos de lei:

No Senado Federal — Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1954 — Cria o Instituto Nacional de Cinema, e dá outras providências. (Autoria do Poder Executivo.)

Projeto de Lei da Câmara n.º 144, de 1963 — Concede isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para importação de maquinaria para fabricação de filmes virgens e respectivas matérias-primas. (Autoria do Poder Executivo.)

Na Câmara dos Deputados — Projeto n.º 3.386, de 1961 — Concede, pelo prazo de 24 meses, isenção de direitos alfandegários, imposto de consumo e taxa de despacho aduaneiro para importação de equipamento e material cinematográfico. (Autoria do Poder Executivo.)

Projeto n.º 4.603, de 1962 — Autoriza a União a estabelecer um convênio com a Fundação Cinemateca Brasileira, e dá outras providências. (Do Sr. Cunha Bueno e outros.)

Projeto n.º 803, de 1963 — Institui a Companhia Brasileira de Cinema — CINEBRAS. (Do Sr. Orlando Bértoli.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 1 — 1954 (*)

Cria o Instituto Nacional de Cinema, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos fins e da competência do Instituto Nacional de Cinema

Art. 1.º — É criado o Instituto Nacional de Cinema (I.N.C.) com o objetivo de promover e estimular o desenvolvimento das atividades cinematográficas no país.

§ 1.º — O I.N.C., subordinado ao Ministério da Educação e Cultura, é pessoa jurídica com autonomia técnica, administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

§ 2.º — O I.N.C. terá sede na Capital da República e será representado pelo seu Presidente, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente.

Art. 2.º — Compete precipuamente ao I.N.C.:

- a) estudar as questões relativas à cinematografia brasileira, imprimindo a êsse setor da indústria nacional, orientação capaz de assegurar o seu desenvolvimento;
- b) aplicar as normas de proteção à indústria cinematográfica nacional, de modo a garantir a sua estabilidade econômica e atrair para êste setor os capitais de que necessita;
- c) fiscalizar, em todo o território nacional, o cumprimento da legislação referente ao cinema, podendo, para êsse efeito, solicitar a colaboração dos sindicatos interessados e de autoridades federais, estaduais e municipais;
- d) funcionar, em articulação com outros órgãos públicos ou entidades privadas, como órgão de defesa do patrimônio artístico, moral, cultural, literário e histórico do país, em assuntos e obras a serem filmadas;
- e) fiscalizar, com a colaboração dos interessados, a aplicação das normas legais vigentes sobre a garantia dos direitos autorais e artísticos, no tocante à indústria cinematográfica;
- f) fiscalizar a importação, exportação, distribuição e exibição de filmes impressos e a importação e distribuição de filmes virgens, com a colaboração, em ambos os casos, das autoridades públicas e dos sindicatos interessados;
- g) promover e estimular o desenvolvimento da arte cinematográfica, favorecendo, por todos os meios ao seu alcance, a produção, a distribuição e a exibição do filme nacional;
- h) realizar documentários de interesse social, capazes de elevar o nível de educação do povo, mediante a utilização de modernos métodos cinematográficos;
- i) realizar a censura cinematográfica baseada em critérios morais e de conveniência pública, proibindo a exibição de filmes rejeitados;
- j) estabelecer padrões técnicos e artísticos para filmes nacionais e estrangeiros, classificando cada filme de acordo com êsses padrões a fim de esclarecer o público sobre a qualidade dos filmes exibidos;

(*) Publicado no Diário do Congresso Nacional, de 20 de janeiro de 1954.

- k) conceder, anualmente, prêmios aos melhores filmes brasileiros, mediante condições que forem estabelecidas em normas especiais;
- l) promover e estimular a formação e o aperfeiçoamento de artistas, diretores e demais técnicos do cinema, inclusive pela criação de cursos básicos e especializados e instituição de bolsas de estudo;
- m) promover e fiscalizar a cobrança de taxas e impostos relativos às atividades cinematográficas;
- n) funcionar, como órgão consultivo, nos assuntos relativos ao registro de patentes, títulos e marcas comerciais, relacionados com a indústria cinematográfica, bem como nas importações diretas, pretendidas por empresas produtoras ou laboratórios, de materiais relacionados com aquela indústria;
- o) promover e estimular o financiamento de produções nacionais de curta e longa metragem e do equipamento de estúdios e laboratórios.

CAPÍTULO II

Da Organização do Instituto

Art. 3.º — O I.N.C. terá a seguinte organização na Administração Central:

- a) Presidência;
- b) Conselho Deliberativo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Departamento Técnico;
- e) Departamento de Administração.

Art. 4.º — O I.N.C. será dirigido por um presidente nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, com os vencimentos equivalentes ao padrão CC-1.

Art. 5.º — A execução dos serviços do I.N.C. far-se-á por meio de uma Administração Central e de órgãos locais que forem ulteriormente criados, por proposta de seu presidente, ratificada pelo Conselho Deliberativo, ou vice-versa.

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

- a) três membros, designados, como seus representantes, respectivamente pelos Ministérios da Educação e Cultura, da Justiça e Negócios Interiores e do Trabalho, Indústria e Comércio;

- b) três membros, representantes dos produtores, dois dos quais de empresas com capital realizado não inferior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);
- c) três membros, representando, respectivamente, a Associação Brasileira de Cronistas Cinematográficos, os exibidores e os distribuidores nacionais.

§ 1.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto do Presidente da República, e exercerão por três anos o mandato, que só poderá ser renovado por mais um período, para os representantes dos Ministérios. A renovação do mandato dos demais membros do Conselho, mesmo por um só período, depende da respectiva inclusão na lista triplíce organizada de acordo com o parágrafo seguinte.

§ 2.º — O Governo escolherá os membros do Conselho, mencionados nas alíneas "a" e "c", dentre os indicados, em listas triplíces, para cada vaga, pelas respectivas entidades de classe.

Art. 7.º — O Presidente do I.N.C. exercerá a direção de toda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente do I.N.C. será substituído pelo representante do Ministério da Educação e Cultura no Conselho Deliberativo.

Art. 8.º — Ao Conselho Deliberativo compete, além da orientação geral das atividades do I.N.C., aprovar os planos de trabalho para cada exercício, a respectiva proposta orçamentária e, bem assim, apreciar os relatórios da presidência, resolvendo sobre a destinação dos saldos que se verificarem em cada exercício financeiro.

§ 1.º — As resoluções do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 2.º — O Presidente do I.N.C. será o Presidente do Conselho Deliberativo, onde terá apenas o voto de desempate.

Art. 9.º — Das resoluções do Conselho Deliberativo, as partes interessadas e o Presidente do I.N.C. poderão recorrer para o Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — Terá efeito suspensivo o recurso interposto pelo Presidente do I.N.C.

Art. 10 — O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização financeira, será constituído de cinco membros, nomeados por decreto do

Presidente da República, os quais exercerão por três anos o mandato, que poderá ser renovado.

Art. 11 — Ao Conselho Fiscal compete pronunciar-se sobre qualquer matéria financeira e emitir parecer sobre a prestação de contas da administração.

Art. 12 — O Departamento Técnico, além de elaborar os estudos e planos gerais relacionados com os objetivos do I.N.C., realizará tarefas técnicas e fiscalizadoras através das seguintes Divisões:

- a) Divisão de Pesquisas e Planejamento;
- b) Divisão de Controle, Censura e Fiscalização;
- c) Divisão Cultural e de Documentários.

§ 1.º — A direção do Departamento Técnico será exercida por um diretor-geral e a de cada Divisão por um diretor, os quais perceberão vencimentos equivalentes, respectivamente, aos padrões CC-3 e CC-4, todos nomeados, em comissão, pelo Presidente da República.

§ 2.º — Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, bem como para a sua execução e fiscalização, uma vez aprovados pelo Conselho Deliberativo, poderá ser requisitado, na forma da legislação em vigor, o pessoal necessário, ou contratado pessoal técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, podendo, ainda, ser instituídas comissões consultivas especiais.

Art. 13 — O Departamento de Administração terá a seu cargo os serviços de administração geral e de contabilidade e compreenderá três divisões:

- a) Divisão de Pessoal;
- b) Divisão de Material;
- c) Divisão de Orçamento e Contabilidade.

Parágrafo único — A direção do Departamento de Administração será exercida por um diretor-geral e a das Divisões por três diretores, os quais perceberão vencimentos equivalentes, respectivamente, aos padrões CC-3 e CC-4, todos nomeados, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 14 — Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 120 sessões por ano, para o primeiro, e 48 para o segundo.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da Sua Utilização

Art. 15 — O patrimônio do I.N.C. será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ele adquiridos;
- b) pelos saldos de rendas próprias.

Art. 16 — A aquisição de bens patrimoniais, por parte do I.N.C., independe de autorização do Governo Federal, mas a alienação desses bens só poderá ser efetuada depois de autorizada pelo Presidente da República. Num e noutro caso será imprescindível o pronunciamento favorável do Conselho Deliberativo à vista de parecer do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos e da Sua Aplicação

Art. 17 — Constituirão fonte de recurso para manutenção e desenvolvimento dos serviços do I.N.C., conservação, renovação e ampliação de suas instalações:

- a) a contribuição anual que constar do anexo do Orçamento Geral da União, atinente ao Ministério da Educação e Cultura;
- b) a renda resultante da cobrança da taxa de censura cinematográfica, em que fica transformada a atual taxa cinematográfica para educação popular, criada pelo Decreto n.º 21.240, de 4 de abril de 1932;
- c) a renda proveniente do imposto de que trata o art. 29;
- d) a renda proveniente da exibição de documentários realizada pelo I.N.C. em circuitos privados;
- e) a renda resultante da exibição de documentários estrangeiros obtidos por compra ou por permuta com documentários realizados pelo I.N.C.;
- f) a renda proveniente da venda ou locação, para o estrangeiro, de documentários de propriedade do I.N.C.;
- g) a renda auferida com a venda de cópias de efeitos fotográficos e sonoros de propriedade do I.N.C.;
- h) as doações, legados e outras rendas que, a esse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- i) a renda da aplicação de bens patrimoniais.

Art. 18 — A contribuição a que se refere a alínea a do artigo anterior, ficará, uma vez publicado o Orçamento Geral da União, automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas e distribuída ao Te-

souro Nacional e será depositada, na sua totalidade e de uma só vez, no Banco do Brasil, à disposição do I.N.C.

Parágrafo único — A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do diretor-geral do Departamento de Administração.

CAPÍTULO V

Do Regime Financeiro

Art. 19 — O regime financeiro do I.N.C. obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) a proposta de orçamento será organizada pelo Presidente com a colaboração do Departamento de Administração, justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes e examinada, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;
- c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, resolver o Conselho Deliberativo, salvo o relativo à contribuição de que trata a alínea a do art. 17, que será recolhido ao Tesouro Nacional;
- d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais desde que as necessidades dos serviços exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único — A proposta de orçamento, depois de ratificada pelo Conselho, será encaminhada ao Ministério da Educação e Cultura para definitiva aprovação.

Art. 20 — Para realização de planos cuja execução exceda a um período financeiro, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as dotações parciais relativas ao exercício.

Art. 21 — A prestação global anual de contas ao Ministro da Educação e Cultura será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º — A prestação de contas referente ao emprego das dotações orçamentárias, e dos demais recursos oriundos de outras

fontes será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo Presidente do I.N.C., até o último dia útil do mês de fevereiro.

§ 2.º — Até o último dia útil do mês de fevereiro o I.N.C. apresentará todos os seus balanços à Contadoria Geral da República, para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22 — O I.N.C. organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos, e elaborará, para aprovação do Governo, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único — O regulamento disporá sobre a estruturação dos Departamentos, Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta lei, sobre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos ou pesquisas e, ainda, sobre as formas de admissão, o regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

- a) o I.N.C. praticará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento;
- b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos à disposição do I.N.C. são as estabelecidas na legislação federal;
- c) o I.N.C. poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor execução de seus objetivos, com remuneração nunca superior ao que percebem servidores de igual categoria do serviço público federal;
- d) os servidores públicos requisitados pelo I.N.C. não poderão receber, a qualquer título, mais do que recebiam nas repartições em que estavam lotados.

Art. 23 — São incorporados ao I.N.C. os setores de cinema dos ministérios civis, inclusive o setor de cinema do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, com exceção do setor da Agência Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e do Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Cultura, que passa a denominar-se Instituto Roquette Pinto.

§ 1.º — Dentro em trinta dias, a partir da vigência do regulamento da presente lei, os bens pertencentes a essas repartições serão entregues, depois de devidamente inventariados, ao I.N.C.

§ 2.º — Serão transferidos para o I.N.C. os filmes atualmente em poder de outros órgãos da administração pública federal, que não disponham de recursos para conservá-los.

§ 3.º — Será, outrossim, transferido o material cinematográfico da Agência Nacional que não seja indispensável ao desempenho das atividades de que trata o art. 25.

Art. 24 — O pessoal lotado, na data da vigência desta lei, nos serviços mencionados no art. 23, passa a servir à disposição do I.N.C.

Art. 25 — Continuará a cargo da Agência Nacional a produção de jornais cinematográficos ou atualidades cinematográficas e de todos os filmes de curta metragem que apresentem ocorrências de ordem jornalística, tenham elas caráter oficial ou não.

Art. 26 — O I.N.C. poderá obter da Agência Nacional, sem ônus e mediante requisição, jornais de atualidades realizados por essa repartição, e dar-lhes nova coordenação cinematográfica, destacando, a seu critério, fatos ou ocorrências que lhe pareçam de maior interesse para a feitura de novo jornal de atualidades, o qual passará a constituir propriedade sua.

Art. 27 — A partir do início da vigência do regulamento do I.N.C., ficam revogados os arts. 5.º e 39 e seus parágrafos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 28 — As medidas constantes da legislação em vigor que visem, por qualquer forma, à proteção dos filmes nacionais de curta metragem, serão aplicadas exclusivamente em favor dos documentários e filmes educativos, segundo suas categorias e na forma que fôr estabelecida pelo I.N.C.

Parágrafo único — Consideram-se documentários os filmes de modalidade diversa dos jornais cinematográficos de caráter meramente jornalístico e que revelam fatos, ocorrências, aspectos da realidade, em seus múltiplos setores, concatenados cinematograficamente por um fio condutor de ação e com objetivos específicos de divulgação e educação.

Art. 29 — É criado o imposto de selo com a denominação "selo cinematográfico para a educação popular", no valor de Cr\$ 0,30 (trinta centavos), o qual incidirá

sobre cada bilhete de ingresso em salas de projeção cinematográfica.

Art. 30 — A título de amparo e estímulo à cinematografia nacional, o I.N.C. aplicará a receita provinda do tributo criado no art. 29, da seguinte maneira:

- a) dois terços na construção, equipamento e funcionamento da Cidade do Cinema;
- b) um terço na concessão de prêmios nos termos do art. 55.

§ 1.º — A Cidade do Cinema compreenderá serviços de assistência social ao pessoal do cinema e de assistência técnica aos produtores nacionais, bem como escolas e cursos de base e de aperfeiçoamento, nos termos do regulamento que, para esse fim, vier a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 2.º — Logo depois de baixado o regulamento, o I.N.C. formulará os planos, projetos e orçamento da Cidade do Cinema, com o esquema de sua realização, submetendo-os à prévia aprovação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 31 — As películas estrangeiras pagarão taxas cobradas pelo I.N.C. à razão de Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos) por metro linear em cada cópia ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) quando as cópias forem confeccionadas em laboratório brasileiro.

§ 1.º — Além das taxas previstas neste artigo, o importador do filme estrangeiro recolherá ao I.N.C., a fim de obter a respectiva licença de importação, uma importância fixa, de acordo com a seguinte tabela:

- a) filmes com mais de 500m Cr\$
20.000.000;
- b) filmes não superiores a 500m Cr\$
2.000.000.

§ 2.º — Para efeito da cobrança prevista neste artigo, o filme de 16mm equivale a duas vezes e meia a metragem do filme de 35mm.

Art. 32 — É abolida a taxa cinematográfica, instituída pelo art. 31 do regulamento baixado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 33 — O I.N.C. gozará de todas as regalias e vantagens outorgadas à União, quanto à prescrição, ao pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros e juros moratórios, à impenhorabilidade dos bens patrimoniais, à franquia postal e telegráfica, ao foro e tratamento nos pleitos judiciais e aos transportes.

Art. 34 — As atribuições conferidas ao I.N.C. por esta lei poderão ser exercidas

por autoridades estaduais ou municipais, ou outras entidades, mediante convênio.

Art. 35 — Quando a arrecadação da renda ficar a cargo de autoridade local, as ações propostas para sua cobrança serão ajuizadas na comarca do domicílio do réu.

Art. 36 — Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exhibir filmes nacionais de longa metragem e entretchos classificados de boa qualidade, na proporção *minima* de um filme nacional por exibição de cada oito programas de filmes estrangeiros de longa metragem.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo será contado como novo programa de filmes estrangeiros a repetição ou prorrogação do mesmo programa além do seu período habitual.

§ 2.º — As exhibições obrigatórias de filmes nacionais de longa metragem e de entretcho far-se-ão pelo prazo de permanência normal dos filmes estrangeiros, em cada casa exhibidora, e deverão abranger no total o mínimo de 42 dias por ano, dos quais, obrigatoriamente, dois sábados e dois domingos em cada quadrimestre.

§ 3.º — O I.N.C. poderá aumentar o número de filmes nacionais obrigatórios à medida que determinar o desenvolvimento da produção nacional, verificada cada ano.

§ 4.º — É o I.N.C. autorizado a baixar as necessárias instruções para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, inclusive de modo que a proporção legal seja observada em cada quatro meses do ano.

Art. 37 — A falta do filme nacional, quando tiver êste de ser exibido nos termos do art. 36, não isenta os cinemas da obrigatoriedade de incluí-lo em seus programas. Neste caso, a apresentação se fará dentro do quadrimestre em que se verificou a falta do filme nacional, só cessando aquela obrigatoriedade se o quadrimestre se escoar sem que o filme nacional seja fornecido aos exibidores.

Art. 38 — Não será dada aprovação aos programas cinematográficos sem que sejam apresentadas, pelo exibidor, as provas do cumprimento dos dispositivos legais sobre o cinema brasileiro.

Art. 39 — Da comprovação de que trata o artigo anterior, deverão constar obrigatoriamente:

- a) o título do filme nacional programado;
- b) recibo, em duas vias, que demonstre o pagamento da renda do filme ao produtor ou seu distribuidor;
- c) duas vias do programa impresso na data da última exibição do filme obrigatório;

d) cópia da fatura do produtor ou seu distribuidor e dos "bordereaux" de bilheteria referentes ao último filme obrigatório apresentado;

e) comprovante das despesas realizadas com a publicidade de quaisquer filmes que tenham sido exibidos com o filme nacional obrigatório.

Art. 40 — Todos os contratos de distribuição de filmes nacionais estão sujeitos a registro no I.N.C.

Art. 41. — A falta de filmes nacionais para o cumprimento desta lei deverá ser acusada pelo exibidor, por escrito, às autoridades competentes, acompanhada de declaração expressa, nesse sentido, do competente sindicato de produtores. Se a declaração for negada, deverá o exibidor fazer constar da comunicação êsse fato.

Art. 42 — Os produtores ou seus distribuidores passarão, em três vias, os recibos das locações de seus filmes de curta ou longa metragem: uma para o exibidor e duas para a autoridade competente do lugar em que o filme for apresentado.

Art. 43 — Estará sujeito à penalidade prevista no art. 120, letra a, do regulamento baixado com o Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o produtor que fornecer filmes nacionais de curta ou longa metragem por preços inferiores à tabela oficial e com inobservância do disposto nos §§ 5.º e 6.º do art. 24 do mesmo regulamento e dos arts. 31 e 33 do Decreto-Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939.

Parágrafo único — Comprovada a infração de que trata o artigo anterior, poderá também ser suspenso o funcionamento do cinema por prazo até 12 meses (art. 118 do regulamento baixado com o Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946). Ao distribuidor será aplicada multa até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 44 — Os filmes produzidos pelos órgãos governamentais, quando considerados de divulgação imprescindível, serão distribuídos pelo I.N.C. a preços mínimos, sem prejuízo da exibição simultânea das películas nacionais de longa ou pequena metragem.

Art. 45 — Executada a censura, sem a qual nenhum filme poderá ser exibido, os filmes serão obrigatoriamente registrados no I.N.C., bem como os respectivos contratos entre produtores, distribuidores e exibidores.

Art. 46 — Os produtores, distribuidores e exibidores só poderão exercer atividade no País depois de registrados no I.N.C.

Art. 47 — O filme nacional, após o registro no I.N.C., entrará obrigatória e preferentemente nos circuitos dos distribuidores e exibidores, sem outras exigências que as das normas uniformes dos contratos.

Art. 48 — O preço mínimo de locação de filme de longa metragem (artigo 34, do Decreto-Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939) será do valor de cinquenta por cento da renda da bilheteria.

Parágrafo único — Para cálculo da renda prevista neste artigo, deduzir-se-á da renda bruta a metade das despesas, devidamente comprovadas, com os demais filmes do programa e com a respectiva publicidade.

Art. 49 — A percentagem da renda do produtor de filme nacional de longa metragem, se a sua locação distender-se além do prazo habitual de exibição de um programa, não poderá ser inferior a trinta por cento da renda líquida da bilheteria, respeitado o que estatui o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 50 — O pagamento, pelos exibidores, da locação de quaisquer filmes deverá ocorrer no prazo de 10 dias a contar do último dia da exibição.

Art. 51 — O distribuidor apresentará, obrigatoriamente, ao produtor, demonstração mensal da renda líquida até o dia 15 do mês seguinte àquele em que foi a mesma realizada, efetuando o pagamento dentro em 5 (cinco) dias após essa apresentação.

Art. 52 — O preço mínimo da locação, por sessão de filme-complemento nacional, será do valor de 8 cadeiras das de maior preço do cinema exibidor.

Art. 53 — Consideram-se cinemas lançadores os que exibem o filme pela primeira vez, nas cidades onde existem mais de cinco cinemas.

Art. 54 — Não se aplicam aos prédios construídos especialmente para cinema ou teatro as restrições estabelecidas no Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, relativamente à utilização do imóvel para o mesmo ramo de negócio explorado pelo locatário, cujo contrato não seja renovado.

Art. 55 — O I.N.C. promoverá, nos termos do regulamento interno, um concurso anual, com prêmios para os três melhores filmes nacionais de longa metragem.

§ 1.º — Haverá também prêmios para os três melhores filmes nacionais de pequena metragem.

§ 2.º — Os prêmios serão assim distribuídos: 40% ao produtor; 20% ao diretor; 15% ao fotógrafo; 15% ao cenarista e 10% aos técnicos de som.

§ 3.º — Serão igualmente premiados os autores de argumentos e de partituras, figurinistas e artistas considerados os melhores do ano.

Art. 56 — Aos produtores, distribuidores e exibidores que infringirem qualquer dispositivo desta lei será aplicada multa variável de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), elevada em dôbro no caso de reincidência.

Art. 57 — Ficam transferidos para o I.N.C. os saldos das verbas orçamentárias do atual exercício, referentes aos serviços incorporados na forma do art. 23.

Art. 58 — É assegurado ao Instituto Nacional do Cinema, *ex officio* ou por reclamação do sindicato dos interessados, o direito de examinar, parcialmente, a escrita comercial dos exibidores e dos distribuidores para verificar a exatidão da renda atribuída a determinado filme brasileiro.

Art. 59. — A partir desta lei, não será concedida licença para funcionamento de cinema, sem que o I.N.C. aprove a qualidade da projeção, a reprodução do som, a visibilidade do espectador e as condições de escoamento do público em casos de alarme.

Art. 60 — Dentro dos seus recursos orçamentários, o I.N.C. criará e manterá uma Cinemateca Central.

Art. 61 — É criada a caderneta do filme cinematográfico, que será fornecida pelo I.N.C. no ato de aprovação, pela censura, de cada filme nacional, de curta ou longa metragem, para facilitar a fiscalização do uso do filme e de sua renda.

Art. 62 — O I.N.C. colaborará com o governo federal, governos estaduais e municipais e entidades particulares especializadas sem fim lucrativo, para a construção de cinema em localidades com mais de 10.000 habitantes. Essa colaboração será dada, de preferência, pelo fornecimento do equipamento técnico para cinema, e de estudos, plantas e projetos do edifício.

Parágrafo único — Os cinemas construídos em colaboração com o I.N.C. não poderão ser vendidos e só poderão ser cedidos, alugados ou arrendados a particulares, mediante concorrência pública.

Art. 63 — O filme brasileiro de longa metragem permanecerá em cartaz, nos cinemas que exibam um filme por semana, enquanto a renda média nos três primeiros dias da semana alcançar a renda média anual do mesmo número de dias no ano anterior.

Art. 64 — Nenhum programa cinematográfico será aprovado pelas autoridades competentes, sem que do mesmo conste um filme-complemento brasileiro, sonoro ou falado e classificado de boa qualidade pela censura.

Parágrafo único — A exibição do filme brasileiro de longa metragem não isenta o exibidor do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 65 — As empresas industriais cinematográficas produtoras de filmes de longa metragem, devidamente registradas no I.N.C., serão concedidas seis "faixas" de cinejornais de atualidade. Essa concessão será feita pelo prazo de três anos, renovável, tendo em vista o maior número de produção de filmes de longa metragem em período imediatamente anterior.

Parágrafo único — Os concessionários de cada uma das faixas de cinejornais de atualidade terão de incluir, quando solicitados, uma reportagem oficial, fornecida pela Agência Nacional, em cada um dos seus cinejornais.

Art. 66 — Só é permitido contrato de programação de filme brasileiro para cada sala de exibição ou grupo de salas de exibição de uma mesma empresa, devidamente registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, no sindicato dos interessados e no I.N.C.

Art. 67 — O I.N.C. poderá celebrar convênios com empresas estrangeiras, que mais forneçam filmes para o mercado consumidor brasileiro, a fim de que produzam, em nosso território, películas que celebrem os fatos históricos e as obras-primas da literatura nacional, ou distribuam filmes brasileiros desse tipo, no exterior, com o objetivo de tornar, uns e outros, conhecidos e apreciados em diferentes países.

Art. 68 — Durante dez anos, a partir da vigência desta lei, o material técnico importado por empresas de produção cinematográfica constituídas, exclusivamente, de capitais e sócios brasileiros, e destinado à instalação ou ampliação de seus laboratórios e estúdios, estará isento de quaisquer taxas e impostos, exceto a taxa de previdência.

Parágrafo único — A prova dos requisitos de nacionalidade da empresa e seus

sócios e de destinação do material será feita mediante certidão fornecida pelo I.N.C.

Art. 69 — Esta lei entrará em vigor 45 dias depois de publicada, salvo no concernente às medidas administrativas, que vigorarão a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOTA — Projeto de autoria do Poder Executivo (Mensagem n.º 312/52), aprovado em 5 de novembro de 1953, na Câmara dos Deputados (2.383/52). No Senado Federal (PLC n.º 1, de 1954), recebeu pareceres das Comissões de Justiça e Educação e aguarda, presentemente, o pronunciamento da Comissão de Serviço Público Civil, tendo sido redistribuído ao Sr. Senador Mem de Sá.

PROJETO N.º 3.386 — 1961

Concede, pelo prazo de 24 meses, isenção de direitos alfandegários, Imposto de Consumo e taxa de despacho aduaneiro para importação de equipamento e material cinematográficos.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º — É concedida, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, isenção de direitos alfandegários, Imposto de Consumo e taxa de despacho aduaneiro, para importação de equipamentos e materiais para instalação e ampliação de estúdios cinematográficos para os seguintes setores: som, luz, câmara, montagem e trucagem.

Art. 2.º — A concessão dos favores previstos no artigo anterior é extensiva às importações anteriormente feitas e despachadas mediante termo de responsabilidade, observadas as condições previstas na presente lei, e dependerá de aprovação dos projetos de instalação e ampliação dos estúdios cinematográficos pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica.

Art. 3.º — A isenção de que trata o art. 1.º desta lei não se aplica a equipamentos e materiais com similar de fabricação nacional registrado.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 461 61 — DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

De acordo com o artigo 67 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, o incluso anteprojeto de lei, que concede,

pelo prazo de 24 meses, isenção de direitos alfandegários, Imposto de Consumo e taxa de despacho aduaneiro para importação de equipamento e material cinematográficos.

Brasília, em 25 de agosto de 1961. —
Jânio Quadros.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO GRUPO
EXECUTIVO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRAFICA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Entre as medidas que devem ser tomadas para incentivo à produção brasileira de filmes cinematográficos, se inclui, com prioridade, o reaparelhamento e a instalação de modernos estúdios cinematográficos, capacitados a dar a necessária assistência técnica, material e artística aos produtores nacionais.

2. Uma boa parte dos equipamentos que compõem um moderno estúdio cinematográfico, tais como aparelhagem de som, luz, câmara, montagem e trucagem, devem ser adquiridos no exterior e sua importação está gravada por uma taxa aduaneira que varia entre 30% e 50% "ad valorem", em média.

3. Para possibilitar uma redução substancial nas inversões necessárias à montagem de estúdios cinematográficos, e como medida de incentivo governamental a essa atividade, o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, na sessão de 14 de agosto último, resolveu recomendar a remessa de mensagem ao Congresso Nacional isentando de direitos alfandegários, Imposto de Consumo e taxa de despacho aduaneiro, exceto a de previdência social, a importação de materiais e equipamentos cinematográficos.

4. É pensamento deste Grupo, e daí a sugestão de que os projetos sejam aprovados pelo GEICINE, que a isenção não deve abranger indiscriminadamente a importação de quaisquer materiais, mas, apenas, aqueles, sem similar nacional, destinados à ampliação e instalação de estúdios integrados e de alto nível técnico.

5. Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e respeitosa consideração. —
Flávio Tambellini, Presidente.

NOTA — Projeto de autoria do Poder Executivo (Mensagem n.º 461/61). Na Câmara dos Deputados (Projeto n.º 3.386, de 1961), com parecer pela constitucionalidade, na Comissão de Constituição e Justiça, e parecer com emenda, na Comissão de Economia. Na Comissão de Finanças, presentemente, pendente de distribuição.

PROJETO N.º 4.603 — 1962

Autoriza a União a estabelecer um convênio com a Fundação Cinemateca Brasileira, e dá outras providências.

(Do Sr. Cunha Bueno e outros)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica a União autorizada a estabelecer um convênio com a Fundação Cinemateca Brasileira, para conservação de filmes e difusão cultural cinematográfica.

Art. 2.º — O Convênio terá a vigência de 10 (dez) anos e será firmado pelo Ministério da Educação e Cultura e pelo representante legal da Fundação Cinemateca Brasileira.

Art. 3.º — O Convênio preverá a forma de aplicação de recursos e de prestação de contas e disporá expressamente sobre as atividades a serem desenvolvidas pela Fundação Cinemateca Brasileira, no sentido de preservar e ampliar o seu acervo e utilizá-lo para fins educativos e culturais.

Art. 4.º — A Fundação Cinemateca Brasileira gozará de isenção de tributos alfandegários e fica dispensada de qualquer formalidade para importação de filmes impressos, desde que encaminhados por governos estrangeiros, entidades congêneres ou associações de produtores cinematográficos, para exhibições de estudo ou de divulgação cultural.

Art. 5.º — A Fundação Cinemateca Brasileira gozará de isenção de direitos, adicionais, impostos de consumo, taxa de despacho aduaneiro e demais formalidades, exceto a relativa à previdência social, para importação de equipamentos, materiais e filme virgem, destinados à preservação e difusão cultural cinematográfica.

Art. 6.º — A Fundação Cinemateca Brasileira gozará de isenção de censura para projeções cinematográficas por ela promovidas ou patrocinadas em qualquer parte do território nacional.

Art. 7.º — Fica fixada em Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a subvenção mínima anual a ser atribuída à Fundação Cinemateca Brasileira, para execução do convênio.

Parágrafo único — O orçamento consignará, na parte relativa ao Ministério da Educação e Cultura, dotação destinada ao cumprimento deste artigo, que poderá ser reajustada, tendo em vista as necessidades da Fundação Cinemateca Brasileira, e na decorrência de aditamentos que forem feitos ao convênio original.

Art. 8.º — Para atender à execução desta lei, no presente exercício financeiro,

fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1962. Deputado *Cunha Bueno*.

NOTA — Publicado no D.C.N. (Seção I), de 16 de agosto de 1962. Redistribuído na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em 2 de abril de 1964, ao Sr. Celestino Filho.
Arquivado nos termos do § 2.º do art. 5.º da Resolução da Câmara dos Deputados n.º 50, de 1964 (Adapta o Regimento Interno às disposições do Ato Institucional, dispõe sobre a apresentação de emendas e dá outras providências. D.C.N. de 25-4-64.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 144, DE 1963

Concede isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para importação de maquinaria para fabricação de filmes virgens e respectivas matérias-primas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, isenção dos impostos de importação e de consumo, e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para importação de equipamentos de produção, com os respectivos sobressalentes e ferramentas, destinados às indústrias de fabricação de filmes virgens, para todos os fins, bem como, para produção de matérias-primas indispensáveis à fabricação de filmes virgens.

Art. 2.º — A concessão dos favores previstos no artigo anterior dependerá de aprovação dos projetos industriais pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica.

Art. 3.º — Os favores desta lei não se aplicam a máquinas, equipamentos e ferramentas com similar nacional registrada.

Art. 4.º — A isenção concedida somente se tornará efetiva após a publicação, no *Diário Oficial da União*, de portaria baixada pelo Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 387 — DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De acôrdo com o art. 67, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, o incluso anteprojeto de lei, que concede isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para importação de maquinaria para fabricação de filmes virgens e respectivas matérias-primas.

Brasília, em 3 de agosto de 1961.

Jânio Quadros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO GRUPO EXECUTIVO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1961.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Como medida imediata de incentivo à possível instalação de uma fábrica de filmes virgens no Brasil, o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica deliberou sugerir a Vossa Excelência a remessa ao Congresso Nacional de projeto de lei concedendo, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, isenção de direitos aduaneiros, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para importação de máquinas e equipamentos para fabricação de filmes virgens e respectivas matérias-primas.

O consumo brasileiro de filmes virgens, tanto para fotografia e cinematografia, como para raios X, é totalmente baseado na importação, despendendo o Brasil cerca de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por ano. Trata-se, portanto, de mercado amplo que justifica plenamente a instituição de indústria da espécie.

Allás, o interesse na fabricação desse material, no País, não se manifesta apenas do ponto de vista econômico, pela poupança de divisas estrangeiras, mas, e principalmente, do ponto de vista social e de saúde pública pois permitirá uma utilização, em maior escala, de produto indispensável aos hospitais e casas de saúde do País. Além disso, não nos devemos esquecer dos aspectos cultural e técnico, pois a fabricação de filme virgem permitirá um maior desenvolvimento da fotografia e cinematografia brasileiras.

Os estudos feitos pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica indicam ser possível a fabricação desse material no

Brasil, uma vez que as principais matérias-primas (triacetato de celulose, gelatina, nitrato de prata, plastificantes, colorantes, endurecedores etc.) poderão, mais cedo ou mais tarde, ser obtido no País.

Justifica-se o prazo relativamente longo da isenção solicitada, pelo fato de que a maquinaria de uma fábrica de filmes virgens é altamente especializada, e sua importação não poderá ser feita imediatamente.

Existem manifestações concretas de interessados na fabricação de filmes virgens, na dependência, apenas, de dispositivos legais, como o presente, que permitam a

materialização dos projetos em condições econômicas.

Anexo, à presente, cópia do estudo preliminar elaborado pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica sobre a possibilidade da fabricação de filmes virgens no Brasil.

Queira Vossa Excelência aceitar os meus protestos de elevada estima e consideração. — Flávio Tambellini, Presidente.

NOTA — Projeto de autoria do Poder Executivo (Mensagem n.º 387/61). Aprovado na Câmara dos Deputados (Projeto n.º 3.272, de 1961), em 28 de novembro de 1963, e encaminhado ao Senado Federal em 13 de dezembro de 1963.

ESTUDO PRELIMINAR SOBRE A FABRICAÇÃO DE FILMES VIRGENS

Ref.: Nota Presidencial n.º GP/ IC-2, de 11-4-1961

Consumo

O consumo brasileiro de filmes virgens é totalmente baseado na importação. Alinhemos, a seguir, as médias das importações no período 1956-60, dos diversos itens referentes a filmes virgens:

ESPECIFICAÇÃO	Kgs	US\$ CIF
Placas e chapas, não de vidro, inclusive para Raio X ..	196.058	2.016.695
Rolos de filme, inclusive para Raio X (não inclui cinematográfico)	100.772	1.048.399
Papel sensibilizado para fotografia	320.032	860.374
Filmes cinematográficos virgens	102.475	794.965
TOTAIS.....	719.337	4.740.433

No ano de 1960, as importações acusaram os seguintes números:

ESPECIFICAÇÃO	Kgs	US\$ CIF
Placas e chapas, não de vidro, inclusive para Raio X ..	183.080	1.981.994
Rolos de filme, inclusive para Raio X (não inclui cinematográfico)	96.665	1.141.267
Papel sensibilizado para fotografia	349.348	937.668
Filmes cinematográficos virgens	109.161	774.076
TOTAIS.....	738.254	4.835.005

Nota-se uma pequena elevação no total do ano de 1960, em relação à média de 1956-1960. Na realidade, porém, o levantamento do consumo nacional através da estatística oficial de importação é precário, uma vez que nesse setor é grande a aquisição do produto estrangeiro através do contrabando, principalmente na parte relativa aos rolos fotográficos e filmes cinematográficos. Por outro lado, o consumo é muito comprimido, em face das dificuldades de importação, sujeitas a limitadas quantidades de divisas.

Assim, poderíamos dizer que o consumo nacional mínimo seria de cerca de 750 mil quilos e US\$ 5.000.000,00, por ano. A eventual produção nacional, certamente, elevaria substancialmente esse montante. Verifica-se, sempre, que a produção no Brasil de certos produtos traz como consequência a elevação do consumo a níveis muito superiores aos da importação. Assim foi com os produtos siderúrgicos, cimento, produtos químicos e farmacêuticos, veículos, automóveis etc.

FABRICAÇÃO DO FILME VIRGEM

A produção do filme virgem pode ser dividida em 3 grandes setores:

- 1) preparação do suporte do filme (base) e fabricação da emulsão;
- 2) emulsão da base;
- 3) acabamento, corte e embalagem.

A fábrica poderia ser instalada dentro de dois esquemas:

- 1) aquisição de uma instalação completa, abrangendo os três setores simultaneamente; ou
- 2) instalação da fábrica por setores, iniciando pelo acabamento e corte, passando para o emulsão e terminando por fabricar as matérias-primas no País.

Na segunda hipótese seria importada primeiro a instalação de acabamento e corte. A fábrica, por uns tempos, trabalharia com filme virgem, importado em rolos. Numa segunda fase seria importado o equipamento de emulsão, trabalhando a fábrica com a base e a emulsão importadas do exterior. A emulsão seria adquirida desidratada, para ser misturada com água, no País. Por fim, seriam produzidos, no Brasil, o suporte do filme e a emulsão, diretamente pela própria fábrica ou por terceiros (hipótese em que a terceira fase poderia ser fundida com a segunda).

Esta solução nos parece mais adequada e econômica, pois as seções seriam adquiridas numa seqüência que permitiria que

a indústria fôsse se consolidando gradativamente, bem como daria tempo para o treinamento do pessoal. Teríamos assim a produção de artigo com um grau de nacionalização cada vez maior, a exemplo do que foi feito na implantação de outras indústrias no Brasil. Em hipótese alguma, porém, pode-se admitir que a fábrica deixe de completar as instalações pela não-importação de toda a maquinaria necessária, a fim de que se reduza ao mínimo a dependência de matérias-primas estrangeiras.

MATÉRIAS-PRIMAS

As principais matérias-primas para fabricação do filme virgem poderão, mais cedo ou mais tarde, ser obtidas no País. O suporte do filme é de triacetato de celulose (mais comum) ou polistireno. O suporte deve ser quimicamente puro, pois disso vai depender a qualidade do filme. A Rhodia já fabrica no Brasil o acetato de celulose e poderá produzir o triacetato de celulose, desde que haja mercado, mesmo que para isso seja necessário adquirir novos equipamentos. Devemos salientar que a Rhodia vem realizando, ultimamente, grandes investimentos no Brasil, para ampliação de suas instalações. Não acreditamos que o problema da obtenção do suporte do filme seja de difícil solução.

A emulsão é composta de gelatina quimicamente pura, misturada com alguns produtos químicos (nitrato de prata, colorantes, endurecedores etc.). A sua obtenção no País dependerá de entendimentos com fabricantes de produtos químicos. Eventualmente poderá ser importada desidratada, para acabamento no País.

INVESTIMENTO A SER REALIZADO

O tamanho de uma fábrica de filme virgem é medido principalmente pela sua capacidade de emulsão. O filme virgem é normalmente fabricado em rolos de 1 m a 1,20 m de largura. A fábrica para atender o atual consumo brasileiro deverá ter uma capacidade aproximada de 10 metros de filme virgem por minuto. Assim, uma fábrica desse porte, trabalhando 8 horas por dia e 250 dias por ano, produzirá 120.000 metros por ano, com 1 m a 1,20 m de largura.

Uma unidade desse tipo custaria cerca de US\$ 2.000.000,00. A fixação do valor exato da maquinaria a importar dependerá do estudo do projeto definitivo, uma vez que poderá ser conveniente a instalação de uma unidade com uma capacidade um pouco maior ou de duas unidades com capacidades individuais mais reduzidas. As despesas em cruzeiros podem ser orçadas em cerca de Cr\$ 800.000.000,00, entre

terreno, edifícios etc. Assim, calculando o dispêndio em moeda estrangeira em Cr\$ 600.000.000,00 (à taxa de Cr\$ 300/dólares) teríamos um investimento total da ordem de Cr\$ 1.400.000.000,00.

ASSOCIAÇÃO COM GRUPOS ESTRANGEIROS

A fabricação de filme virgem exige uma técnica muito apurada, pois, se bem que teoricamente é possível obter tôdas as matérias-primas, bem como é possível importar a unidade fabril do exterior, a manipulação da matéria-prima para obtenção da emulsão, o emulsionamento da base e o acabamento, devem ser feitos dentro de técnica especial, pois o filme não pode ter falhas que prejudiquem o resultado da revelação.

Assim, o ideal para a instalação de uma fábrica no Brasil será a associação de grupos nacionais com fabricantes estrangeiros de reputação internacional, a fim de que a firma estrangeira fique responsável pela técnica de fabricação e pelo fornecimento da maquinaria, a qual deverá ser, de preferência, importada sem cobertura cambial, como participação do fabricante estrangeiro, de modo que também ele corra o risco do empreendimento. A maquinaria deverá ser tôda nova. Dessa maneira teremos uma fábrica moderna, aliada a uma técnica já desenvolvida. O grupo nacional entraria com o capital necessário à aquisição do terreno e construção da fábrica. Eventualmente o Estado poderá suplementar os recursos, em cruzeiros, através de empréstimos por entidades oficiais. A importação da maquinaria deverá gozar de isenção de direitos através de lei a ser proposta pelo Executivo ao Congresso Nacional.

PARECER N.º 92, DE 1964, DA COMISSÃO DE ECONOMIA, SÓBRE O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 144, DE 1963

Relator: Sr. José Feliciano

O projeto concede, pelo prazo de 36 meses, isenção dos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro para importação de equipamentos de produção, com os respectivos sobressalentes e ferramentas, destinados às indústrias de fabricação de filmes virgens, para todos os fins, bem como para produção de matérias-primas indispensáveis à fabricação de filmes virgens.

A concessão desses favores, todavia, segundo outro dispositivo da proposição "dependerá da aprovação dos projetos industriais pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica".

Os favores fiscais previstos na proposição foram solicitados ao Congresso, pelo Poder Executivo, através de mensagem assinada ainda pelo Presidente Jânio Quadros, emitida em 2 de agosto de 1961.

Na área do Executivo, o processo relacionado com o assunto foi suscitado por uma exposição de motivos originada do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, na qual se procurou demonstrar, com dados estatísticos e informações outras, a conveniência da medida.

O documento em apêço chama a atenção para o fato de que o "consumo brasileiro de filmes virgens, tanto para fotografia e cinematografia, como para raios X, é totalmente baseado na importação, dependendo o Brasil cerca de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por ano" na aquisição desse material.

Aliás — diz, ainda, o documento a que estamos aludindo —, o interesse na fabricação de filme virgem no País não se manifesta apenas do ponto de vista econômico, pela poupança de divisas estrangeiras mas, e principalmente, do ponto de vista social e da saúde pública, pois permitirá uma utilização, em maior escala, de produto indispensável aos hospitais e casas de saúde do País. Além disso, maior desenvolvimento da fotografia e cinematografia brasileiras propiciará.

A Câmara, ao aprovar o projeto, introduziu modificações no texto que recebera do Executivo, restringindo a amplitude das medidas nele previstas.

Os argumentos aduzidos pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, em favor da isenção formulada no projeto, são convincentes. Poder-se-ia mesmo acrescentar que, visto o problema de um ponto de vista que considere exclusivamente os interesses técnicos, culturais e sociais do País, impossível será não reconhecer até mesmo a urgência da medida em tela.

Todavia, largo espaço de tempo decorreu desde que a Mensagem do Executivo solicitando a medida foi emitida, e fatos novos, de diferentes categorias, muito vieram a modificar nesse período o quadro geral do País, em particular no que diz respeito à situação econômico-financeira. Assim, pela circunstância mesmo de a proposição ter implicações financeiras, será oportuno, em nosso entender, conhecer a atual posição do Ministério da Fazenda sobre o assunto.

Propomos, pois, seja o projeto baixado em diligência àquele Ministério, para que o pronunciamento que a mencionada Se-

cretaria de Estado vier a fazer sobre a matéria, sirva de base ao futuro parecer conclusivo deste órgão, sobre a mesma.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1964. — *Ermirio de Moraes*, Presidente. — *José Feliciano*, Relator. — *Atílio Fontana*, — *Irineu Bornhausen* — *Adolpho Franco* — *Melo Braga*.

NOTA — O parecer da Comissão de Economia foi publicado no D.C.N., Seção II, em 28-4-1964, pág. 960.

PROJETO N.º 803, DE 1963

Institui a Companhia Brasileira de Cinema — CINEBRÁS.

(Do Sr. Orlando Bértoli)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma Sociedade por ações, que se denominará Companhia Brasileira de Cinema e usará a sigla ou abreviatura de Cinebrás.

Art. 2.º — A Companhia Brasileira de Cinema — Cinebrás — terá por objeto a promoção do desenvolvimento do cinema nacional, podendo, para esse fim, financiar e co-participar de produções particulares, adquirir ações de capital de empresas tecnicamente aparelhadas e praticar todos os demais atos necessários à execução dos seus fins.

§ 1.º — A Cinebrás não poderá realizar produções cinematográficas, salvo documentários.

§ 2.º — A Companhia Brasileira de Cinema — Cinebrás — terá o monopólio da importação de filmes estrangeiros, da exportação dos filmes nacionais e da distribuição de ambos no território brasileiro.

Art. 3.º — O Presidente da República nomeará o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º — Os atos constitutivos serão precedidos:

- I — pelo estudo e aprovação do projeto de organização dos serviços básicos da Sociedade e, bem assim, das suas atividades-fins, à vista da experiência do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica — Geicine;
- II — pelo arrolamento, com todas as especificações, dos bens e direitos que a União destinar à integralização do seu capital;
- III — pela elaboração dos Estatutos e sua publicação, para conhecimento geral.

§ 2.º — Os atos constitutivos compreenderão:

- I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União;
- II — aprovação dos Estatutos;
- III — outras medidas julgadas necessárias à plena esquematização da empresa, inclusive planos de transferência de serviços que tenham de passar para a Cinebrás.

§ 3.º — A constituição da Sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e sua ata será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 4.º — Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas da Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 5.º — A Sociedade terá, inicialmente, um capital de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), dividido em ações nominativas de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada uma, permitida a emissão em títulos múltiplos.

Art. 6.º — A União subscreverá em ações ordinárias, inicialmente, a totalidade do capital, integralizando-o com bens e serviços e recursos de crédito especial, até perfazer o montante de 20%, subscrevendo, em todo o aumento de capital, ações que lhe assegurem, pelo menos, 51% do capital votante.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o montante necessário para o cumprimento deste artigo.

Art. 7.º — O saldo do capital subscrito e o seu aumento de capital serão integralizados pelo produto da arrecadação das taxas criadas por esta lei.

Art. 8.º — Fica criada a Taxa de Desenvolvimento do Cinema Nacional, que incide em 20% (vinte por cento) sobre o preço dos ingressos de cinema, em todo o território nacional, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único — A Taxa de Desenvolvimento do Cinema Nacional será cobrada pelas Prefeituras Municipais, juntamente com a Taxa de Diversões Públicas, em nome e a crédito da Cinebrás (conta de capital) que se reembolsará da seguinte forma:

- a) anualmente, até o mês de março, as Prefeituras Municipais comunicarão à Diretoria de Rendas Internas a importância arrecadada no ano anterior;

Lei n.º 773, de 29-7-49	Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a adquirir projetores cinematográficos para revenda a estabelecimentos de ensino e dá outras providências. D.O. 5-8-49.
Lei n.º 790, de 25-8-49	Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para importação de material destinado à indústria cinematográfica. D.O. 1-9-49.
Lei n.º 929, de 23-11-49	Faculta ao Instituto Nacional de Cinema Educativo prestar serviços remunerados a particulares e a entidades de caráter público. D.O. 1-12-49.
Decreto n.º 30.179, de 19-11-51	Dispõe sobre a exibição de filmes nacionais. D.O. 20-11-51.
Decreto n.º 30.435, de 23-1-52	Aprova instruções para execução da Lei n.º 773, de 29-7-49, que autoriza o Ministério da Educação e Saúde a adquirir projetores cinematográficos para revenda a estabelecimentos de ensino e dá outras providências. D.O. 24-1-52.
Decreto n.º 30.700 de 2-4-52	Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto n.º 30.179, de 19-11-51. D.O. 4-4-52.
Decreto n.º 30.795, de 30-4-52	Altera a redação do art. 93 do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Dec. n.º 20.493, de 24-1-46. D.O. 3-5-52.
Decreto n.º 44.853, de 13-11-58	Constitui, no Ministério da Educação e Cultura, o Corpo de Estudos da Indústria Cinematográfica. D.O. 18-11-58.
Decreto n.º 47.466, de 22-12-59	Dispõe sobre a exibição de filmes nacionais. D.O. 28-12-59.
Decreto n.º 49.575, de 22-12-60	Cria a Escola Nacional de Cinema. D.O. 26-12-60.
Decreto n.º 50.278, de 17-2-61	Cria o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica e dá outras providências. D.O. 17-2-61.
Decreto n.º 50.293, de 23-2-61	Cria o Conselho Nacional de Cultura e dá outras providências. D.O. 23-2-61.
Decreto n.º 50.518, de 2-5-61	Dispõe sobre a fiscalização e contrôle de filmes cinematográficos destinados à projeção nos cinematógrafos e pela televisão e dá outras providências. D.O. 2-5-61.
Decreto n.º 50.633, de 20-5-61	Altera a redação do art. 2.º do Dec. n.º 50.278, de 17-2-61. D.O. 20-5-61.
Decreto n.º 50.639, de 20-5-61	Modifica o Dec. n.º 50.278, de 17-2-61, que cria o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica. D.O. 22-5-61.

Decreto n.º 50.667, de 30-5-61	Torna sem efeito o dispositivo do Dec. n.º 50.633, de 20-5-61. D.O. 30-5-61.
Decreto n.º 50.765, de 9-6-61	Proíbe a propaganda comercial nos cinematógrafos e dá outras providências. D.O. 9-6-61.
Decreto n.º 50.766, de 9-6-61	Altera dispositivo do Dec. n.º 50.293 de 23-2-61, que criou o Conselho Nacional de Cultura. Cria a Comissão Nacional de Cinema. D.O. 9-6-61.
Decreto n.º 51.106, de 1-8-61	Define o que possa ser considerado filme brasileiro para os efeitos legais e dá outras providências. D.O. 1-8-61.
Decreto n.º 51.239, de 23-8-61	Institui a Campanha Nacional de Cinema Educativo e dá outras providências. D.O. de 23-8-61. Ret. 24-8-61.
Decreto n.º 751, de 19-3-62	Transfere para jurisdição do Ministério da Indústria e Comércio o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica. D.O. 20-3-62.
Decreto n.º 1.023, de 17-5-62	Altera e revoga dispositivos do regulamento aprovado pelo Dec. n.º 18.527, de 10-12-28 e dá outras providências. D.O. 17-5-62.
Decreto n.º 1.134 de 4-6-62	Revoga o Dec. n.º 50.518, de 2-5-61. D.O. de 4-6-62.
Decreto n.º 1.243, de 25-6-62	Regulamenta a publicidade nos cinemas. D.O. 25-6-62.
Lei n.º 4.131, de 3-9-62	Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. (Art. 45). D.O. 27-9-62. Ret. 29-9-62.
Decreto n.º 1.462, de 18-10-62	Reorganiza o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE). D.O. 19-10-62.
Decreto n.º 2.131, de 22-1-63	Regulamenta a exibição em todo o território nacional do jornal cinematográfico "ATUALIDADES A. N." e dos documentários cinematográficos da Agência Nacional. D.O. 24-1-63.
Resolução da Câmara dos Deputados n.º 28, de 1963	Institui Comissão de Inquérito para investigar atividades da indústria cinematográfica nacional e estrangeira. D.C.N. 26-7-1963. Supl. e 17-8-63.
Decreto n.º 52.405, de 27-8-63	Regulamenta o artigo 45 da Lei n.º 4.131, de 3-9-62. D.O. de 2-9-63.
Decreto n.º 52.745, de 24-10-63	Dispõe sobre a exibição de filmes brasileiros. D.O. 6-11-63.

DECRETO N.º 20.493, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta :

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, que com este baixa, assinado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

A. de Sampaio Dória

RÉGULAMENTO DO SERVIÇO DE CENSURA DE DIVERSÕES PÚBLICAS DO DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

(A que se refere o Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946)

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública (D.F.S.P.), diretamente subordinado ao Chefe de Polícia e dirigido pelo Chefe do mesmo Serviço, tem a seu cargo, além da censura das diversões públicas em geral, as demais atribuições que lhe são conferidas neste Regulamento.

Art. 2.º — O Serviço de Censura de Diversões Públicas é constituído :

- a) do Gabinete do Chefe do Serviço;
- b) da Secretaria;
- c) da Censura;
- d) da Seção do Expediente;
- e) da Fiscalização.

Art. 3.º — Ao Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas compete:

- a) distribuir, equitativamente, pelos censores, os encargos da Censura, ressalvadas as necessidades do serviço;
- b) dar instruções aos censores, a fim de unificar a orientação da Censura, de acôrdo com o Chefe de Polícia;

- c) determinar, dentro de suas respectivas atribuições, os encargos dos demais funcionários, consoante a conveniência do serviço;
- d) despachar os requerimentos de acôrdo com este Regulamento;
- e) impor as penalidades estatuidas no Capítulo XI dèste Regulamento;
- f) avocar, perante os efeitos de revisão, qualquer matéria afeta às deliberações dos censores, inclusive a já censurada, quando haja manifesto desacôrdo entre os atos do censor e os preceitos regulamentares e instruções transmitidas;
- g) decidir, dentro de 48 horas, dos recursos interpostos, pelas partes, das resoluções dos censores;
- h) dar parecer, previamente, sôbre as questões concernentes aos serviços da Censura, que forem submetidas à decisão do Chefe de Polícia;
- i) solicitar ao Chefe de Polícia tôdas as providências que julgar necessárias ao andamento dos serviços da Censura e ao fiel cumprimento dos dispositivos constantes dèste Regulamento;
- j) designar, por Portaria, um funcionário do S.C.D.P. para servir como seu Secretário, que poderá substituí-lo eventualmente em seus impedimentos ocasionais, mediante autorização escrita;
- k) requisitar das demais autoridades policiais as providências que julgar convenientes às deliberações da Censura e ao funcionamento do S.C.D.P.

CAPÍTULO II

Da Censura Prèvia

Art. 4.º — Ao Serviço de Censura de Diversões Públicas compete censurar previamente e autorizar :

- I — as projeções cinematográficas; (1)
- II — as representações de peças teatrais;
- III — as representações de variedades de qualquer espécie;
- IV — as execuções de pantomimas e bailados;
- V — as execuções de peças declamatórias;
- VI — as execuções de discos cantados e falados, em qualquer casa de diversão pública ou em local freqüentado pelo público, gratuitamente ou mediante pagamento;

- VII — as exibições de espécimes teratológicos;
- VIII — as apresentações de prêmios, grupos, cordões, ranchos etc. e estandartes carnavalescos;
- IX — as propagandas e anúncios de qualquer natureza, quando feitos em carros alegóricos ou de feição carnavalesca, ou, ainda, quando realizados por propagandistas em trajes característicos ou fora do comum;
- X — a publicação de anúncios na imprensa ou em programas e a exibição de cartazes e fotografias, quando se referirem tais anúncios, cartazes e fotografias aos assuntos consignados nos números anteriores deste artigo;
- XI — as peças teatrais, novelas e congêneres, emitidas por meio de rádio;
- XII — as exibições de televisão.

CAPÍTULO III

Do Cinema

Art. 5.º — Nenhum filme poderá ser exibido ao público sem censura prévia e sem um certificado de aprovação fornecido pelo Serviço de Censura de Diversões Públicas do D.F.S.P.

Parágrafo único — Ficam isentos de censura os filmes produzidos pelo Instituto Nacional do Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Saúde, e demais órgãos oficiais.

Art. 6.º — A censura de filmes será feita quando requerida pelo menos 24 horas antes de sua projeção, salvo caso excepcional, a critério do Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas e devidamente justificado, por escrito, pelo requerente.

Art. 7.º — O certificado de aprovação requerido no artigo 5.º será fornecido após a projeção de filme perante os censores do S.C.D.P.

§ 1.º — O certificado de aprovação autoriza a exibição do filme em todo o território nacional, isentando-o de qualquer outra censura ou pagamento de novas taxas, durante o período de sua validade.

§ 2.º — Os certificados de aprovação expedidos pelo S.C.D.P. são válidos por cinco anos, a contar da data da aprovação do filme, não sendo permitida prorrogação de prazo.

§ 3.º — O filme censurado há mais de cinco anos fica sujeito a nova censura.

Art. 8.º — Se existirem várias cópias do mesmo filme, apenas uma será submetida

ao S.C.D.P., expedindo-se, porém, tantos certificados quantas forem as cópias declaradas no pedido de censura.

Art. 9.º — Os filmes considerados impróprios para crianças ou para menores só poderão ser exibidos, em aviso, com caracteres bem legíveis, colocados na bilheteria, nos cartazes e nos anúncios de distribuição interna ou externa, ou publicado na imprensa, se declarar expressamente a restrição estabelecida pelo S.C.D.P.

Art. 10 — Não podem ser expostos nem publicados cartazes, desenhos, fotografias etc., que reproduzam cenas, retiradas do filme, consideradas impróprias para crianças ou para menores.

Art. 11 — Todo material de propaganda (cartazes, fotografias etc.), relativo aos filmes considerados impróprios para crianças ou para menores, será submetido ao exame do S.C.D.P., para que seja autorizada a exibição do que, a juízo da censura, puder ser apresentado ao público.

Art. 12 — Serão considerados educativos, a juízo do S.C.D.P., os filmes que divulguem conhecimentos instrutivos, morais ou artísticos ou contribuam, de diversas maneiras, para aprimorar a formação espiritual, a educação social e o valor intelectual ou artístico da assistência.

Art. 13 — Poderão ser recomendados para menores, ou para a juventude, os filmes capazes de despertar os bons sentimentos, as tendências artísticas, a curiosidade científica, o amor à Pátria, à família e o respeito às instituições.

Art. 14 — A impropriedade dos filmes poderá ser declarada para crianças até 10 anos, para crianças até 14 anos, ou para menores até 18 anos, a juízo do S.C.D.P. e tendo em vista preservar o espírito infantil ou juvenil de impressões excitantes, ou deprimentes, e de influência perturbadora de sua formação moral ou intelectual.

Art. 15 — Não poderão constar, no programa de espetáculos cinematográficos para criança ou para menores, filmes, anúncios ou trailers de fitas julgadas impróprias para uns e outros pelo S.C.D.P.

Art. 16 — Todas as operações e quaisquer despesas decorrentes da exibição para o S.C.D.P. correrão por conta e risco dos interessados.

Art. 17 — No próprio boletim de requisição de censura, o Serviço de Censura de Diversões Públicas do D.F.S.P. lançará a sua decisão, aprovando ou não, ou determinando as restrições que julgar convenientes.

Art. 18 — Entendendo o Serviço de Censura de Diversões Públicas que o filme

examinado deve sofrer cortes, serão declaradas no mesmo boletim quais as cenas a serem retiradas para a exibição pública.

Art. 19 — No boletim de censura será também declarado se o filme examinado deve ser classificado como "educativo", "recomendado para crianças", "recomendado para a juventude", ou, tratando-se de filme nacional, de "boa qualidade" e "livre" para exportação.

Art. 20 — O Certificado de Aprovação, que precederá obrigatoriamente a exibição do filme, deverá conter, na parte que deve ser projetada na tela, em letras bem grandes, bem legíveis, a decisão do S.C.D.P. relativa ao filme, o número de ordem, o título original do filme e sua tradução, a designação do produtor e os dísticos "aprovado pelo S.C.D.P.", "válido até ... de ... de 19..." e a assinatura do Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas do D.F.S.P.

Art. 21 — O Serviço de Censura de Diversões Públicas terá um registro dos dados referentes aos filmes censurados e o resultado do julgamento.

Art. 22 — Poderá ser excluída da autorização para exibir um filme determinada região do território nacional, onde, por circunstâncias ou condições locais, essa exibição possa ser contrária ao interesse público.

Art. 23 — Serão obrigatoriamente recolhidas ao S.C.D.P. todas as cópias dos filmes interditados, que serão inutilizadas se, no prazo de dois anos, não forem reexportadas.

Art. 24 — Cada programa de cinema que contiver um filme de metragem superior a mil metros só poderá ser exibido quando dele fizer parte um filme nacional de "boa qualidade", sincronizado sonoro ou falado, natural ou posado, filmado no Brasil, e confeccionado em laboratório nacional, com medição mínima de 180 metros lineares.

§ 1.º — Na metragem mínima, só serão contadas nas cenas ou vistas, excluindo os letreiros, marcas e títulos, os quais não poderão exceder de 20% das cenas vistas.

§ 2.º — A exigência do parágrafo 1.º, a juízo do S.C.D.P., será suspensa por 60 dias, prorrogáveis, se fôr verificada a inexistência ou insuficiência de filmes nacionais que preencham as condições para exibição obrigatória.

§ 3.º — A exibição de um filme nacional, natural ou de enredo, de metragem superior a dois mil metros, isenta o exibidor da inclusão, no programa, do filme nacional de exibição obrigatória.

§ 4.º — Dos programas publicados na Imprensa, ou para distribuição e em cartazes, constará, obrigatoriamente, o nome dos filmes nacionais, e especificando o assunto, mesmo que essa especificação seja feita em subtítulo.

§ 5.º — O preço mínimo da locação, por sessão, de filme-complemento (art. 33 do Dec.-Lei n.º 1.949, de 30-12-39) será o valor de 5 cadeiras das de melhor classe do cinema exibidor.

§ 6.º — O preço mínimo de locação do filme de longa metragem (art. 34 do Dec.-Lei n.º 1.949, de 30-12-39) será do valor de 50% da renda da bilheteria.

§ 7.º — Para o cálculo da renda prevista no parágrafo anterior, deduzir-se-á da renda bruta a metade das despesas, devidamente comprovadas, com os demais filmes do programa e com a respectiva publicidade.

§ 8.º — A percentagem da renda do produtor de filme nacional de longa metragem, se a sua locação distender-se além do prazo habitual de exibição de um programa, não poderá ser inferior a 30% da renda líquida da bilheteria, respeitado o que estatui o parágrafo anterior.

§ 9.º — Fica o Chefe do S.C.D.P. autorizado a aumentar a proporção de filmes nacionais de grande metragem obrigatórios, referidos no artigo imediato, de acordo com o desenvolvimento da produção e possibilidades do mercado.

Art. 25 — Os cinemas são obrigados a exibir anualmente, no mínimo, três filmes nacionais de entrecho e de longa metragem declarados de boa qualidade pelo Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública.

§ 1.º — Os filmes de entrecho e de longa metragem censurados e aprovados, sem nenhuma restrição, antes de 18 de dezembro de 1945 (Portaria do D.N.I.), satisfarão automaticamente as condições de "boa qualidade" até o término do prazo estipulado no respectivo boletim de censura.

§ 2.º — Para efeito da observância do disposto neste artigo, é o ano civil dividido em períodos de quatro meses, sendo obrigatória, em cada um desses períodos, a exibição de um filme nacional nas condições determinadas por este Regulamento, em todas as salas de exibição cinematográfica de frequência pública, autorizadas a funcionar no território nacional.

§ 3.º — Para os efeitos deste Regulamento, não será computada a repetição de filmes já exibidos no mesmo cinema.

§ 4.º — Os filmes nacionais de longa metragem serão obrigatoriamente programados nas mesmas condições em que o

forem as melhores produções estrangeiras, devendo percorrer os circuitos dos cinemas que os tenham lançado, nos termos do § 3.º do art. 3.º do Dec.-Lei n.º 4.064, de 29-12-42.

§ 5.º — No caso de não existir em determinado cinema filme nacional inédito e que satisfaça as condições exigidas para a exibição obrigatória nos termos deste Regulamento, fica o dito cinema isento da exibição obrigatória no período em que a hipótese se verificar.

§ 6.º — Os cinemas ditos lançadores não serão obrigados a exhibir filmes já apresentados em outro de igual categoria e na mesma cidade.

§ 7.º — A falta de cumprimento de qualquer dispositivo deste Regulamento, referente aos filmes de longa metragem a que se refere este artigo, será punida pelo S.C.D.P. com as penalidades previstas no capítulo correspondente.

Art. 26 — O S.C.D.P., ao examinar os filmes nacionais, julgará da sua qualidade, para efeito de exibição obrigatória, tendo em vista os requisitos de sonoridade, sincronização, correção do texto, técnica de arte, exigíveis neste gênero de produção.

Art. 27 — Os filmes nacionais que contiverem propaganda comercial, industrial ou particular não serão considerados de "boa qualidade", para os efeitos do disposto no art. 24, salvo se essa propaganda fôr de interesse nacional, a juízo do S.C.D.P.

Art. 28 — O filme nacional que fôr incluído em programa, para cumprimento do art. 24, poderá ser exibido, no mesmo dia, em mais de um cinema, na mesma cidade, desde que, independentemente deste filme, conste do programa outro filme nacional nas condições previstas para a obrigatoriedade.

Art. 29 — Os produtores nacionais poderão requerer, antes da fabricação de um filme, o exame do respectivo cenário, devendo, para isso, entregar ao S.C.D.P., em duplicata, a descrição integral do filme e a prova do pagamento da taxa de Cr\$ 50,00.

Parágrafo único — A aprovação prévia do cenário não exime o filme da censura.

Art. 30 — Nenhum filme nacional poderá ser exportado se não tiver sido considerado "livre para exportação", pelo S.C.D.P.

Art. 31 — Fica instituída a "taxa cinematográfica para educação popular", que será cobrada por metragem, à razão de Cr\$ 0,40 por metro linear e por cópia, gozando da isenção dessa taxa os filmes na-

cionais educativos e pagando os demais filmes nacionais Cr\$ 0,40 por metro linear, qualquer que seja o número de cópias. (1)

§ 1.º — As cópias de filmes estrangeiros, qualquer que seja o seu número, ficam isentas do pagamento da taxa cinematográfica, desde que sejam reveladas no Brasil.

Art. 32 — Da renda da "taxa cinematográfica para educação popular" será retirada anualmente importância nunca inferior a Cr\$ 200.000,00, para distribuição de prêmios entre os produtores de filmes nacionais.

Art. 33 — Para efeito de pagamento da "taxa cinematográfica para educação popular", no caso de filmes importados, será aceita a metragem constante dos documentos consulares correspondentes.

Parágrafo único — Os filmes que não vierem acompanhados de documentos consulares, que provem a metragem, serão medidos no Serviço de Censura de Diversões Públicas.

Art. 34 — Os certificados de censura pagarão, de imposto de selo, Cr\$ 10,00 pela primeira via e Cr\$ 5,00 pelas demais.

Art. 35 — Ao S.C.D.P. e ao Juizado de Menores incumbirá a fiscalização das exposições cinematográficas em todo o território nacional, cabendo àquele a imposição de multas e outras penas estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único — Os exibidores de filmes são obrigados a apresentar ao S.C.D.P., sempre que lhes fôr exigido, os certificados de censura.

Art. 36 — Nenhum operador cinematográfico de tomada de vistas (*cameraman*) estrangeiro, não residente no Brasil, profissional ou turista, poderá utilizar aparelhos cinematográficos no País, sem licença especial do S.C.D.P., sob pena de apreensão do aparelho e dos filmes.

Art. 37 — Nenhum filme brasileiro natural ou de entrecho, em positivo ou negativo, poderá ser exportado sem licença especial do S.C.D.P.

§ 1.º — Em se tratando de filmes negativos, deverão ser revelados e copiados no Brasil, para a prévia censura.

§ 2.º — O S.C.D.P. negará a licença, se o filme a ser exportado contiver vistas desprimorosas para o Brasil, estiver mal fotografado ou não recomendar a arte nacional no estrangeiro, ou ainda se contiver vistas de zonas que interessem à defesa e segurança nacionais.

Art. 38 — Os importadores de filmes cinematográficos, dos chamados jornais ou atualidades e naturais, ficam obrigados a

adquirir anualmente no mercado cinematográfico nacional, para exportação, filmes desse gênero, na proporção de 10% dos metros que importarem anualmente.

Parágrafo único — Esses filmes serão examinados previamente pelo S.C.D.P., que decidirá da conveniência ou não de serem exportados.

Art. 39 — Os produtores e operadores cinematográficos nacionais deverão ser registrados no S.C.D.P.

§ 1.º — Os produtores cinematográficos obterão o seu registro no S.C.D.P., mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos: ficha de registro fornecida por este serviço, devidamente preenchida, certidão de registro no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, ou em Junta Comercial da localidade onde funciona a firma produtora; prova de quitação do Imposto de Indústrias e Profissões; prova de quitação do imposto de localização (Prefeitura); prova de quitação de imposto sobre a renda; prova de obediência à lei dos dois terços.

§ 2.º — Os operadores cinematográficos serão registrados também mediante requerimento instruído com os seguintes documentos: ficha de registro fornecida pelo S.C.D.P., devidamente preenchida; dois retratos de tamanho 3 x 4; carteira profissional.

CAPÍTULO XI

Da Fiscalização

Art. 107 — A fiscalização do S.C.D.P. será exercida por quatro fiscais, diretamente subordinados ao Chefe do mesmo Serviço.

Art. 108 — O Chefe do S.C.D.P. distribuirá, eqüitativamente, entre os fiscais, os encargos da Fiscalização.

Art. 109 — Os fiscais deverão remeter semanalmente, ao Chefe do S.C.D.P., um relatório indicando as casas de diversões públicas fiscalizadas, as ocorrências que, por ventura, se tenham verificado e quais os programas exibidos, nesse período, pelas referidas casas de diversões.

Art. 110 — Os fiscais são obrigados a comparecer diariamente ao S.C.D.P., a fim de receberem instruções do Chefe do referido Serviço.

Art. 111 — Para os efeitos da fiscalização, a cidade fica dividida em quatro zonas, que serão oportunamente delimitadas, em Portaria, pelo Chefe do S.C.D.P.

Art. 112 — Cabe aos fiscais, sempre que constatarem alguma infração, lavrar o respectivo auto de infração, nos termos do art. 126, em duas vias, por eles assinadas.

Parágrafo único — Quando o infrator recusar-se a assinar o auto de infração, o fiscal certificará tal circunstância na via do auto de infração a ser encaminhada, dentro do prazo de vinte e quatro horas, ao Chefe do S.C.D.P.

CAPÍTULO XII

Das Infrações — Das Penalidades — Do Processo

Art. 113 — Ao Chefe do S.C.D.P. compete a imposição das penalidades previstas neste Capítulo.

Art. 114 — Das imposições de penalidades e demais decisões proferidas pelo Chefe do S.C.D.P., caberá recurso da parte para o Chefe de Polícia do D.F.S.P.

Art. 115 — Os recursos referidos no artigo anterior deverão ser interpostos, por escrito, dentro do prazo de 48 horas, a contar do momento em que a parte fôr notificada da decisão determinante do recurso.

Art. 116 — A inobservância de qualquer dos dispositivos deste Regulamento sujeitará o infrator à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 5.000,00, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 117 — Aos empresários, Presidentes ou Diretores de companhias teatrais, cinemas, cassinos, circos e de quaisquer outros estabelecimentos de diversões públicas, aos artistas em geral, chefes de orquestra e músicos e aos auxiliares teatrais, poderá ser aplicada, alternativamente, a multa prevista no artigo anterior ou a pena de suspensão por oito dias a um ano.

Art. 118 — As empresas de diversões públicas poderá ser aplicada, alternativamente, a multa prevista no artigo 116 ou a suspensão de funcionamento por oito dias a um ano.

Art. 119 — As companhias, sociedades ou empresas radiodifusoras (estações de rádio) poderá ser aplicada, alternativamente, a multa prevista no artigo 116 ou a pena de suspensão por uma hora a 90 dias.

Art. 120 — Aos exibidores cinematográficos, além da penalidade prevista no artigo 116, poderão ser aplicadas as seguintes:

- a) apreensão do filme;
- b) suspensão do funcionamento por 8 dias a 1 ano;
- c) cassação da licença para que seu estabelecimento funcione.

Art. 121 — Aos produtores, comerciantes e locadores de filmes poderá ser aplicada, alternativamente, a multa prevista no art. 116 ou a penalidade estatuida na alínea a do artigo anterior.

Art. 122 — A desobediência a qualquer determinação legal do S.C.D.P. será punida com a multa prevista no art. 11.

Art. 123 — Serão também aplicadas, pelo S.C.D.P., mais as seguintes penalidades:

- a) por execução de obra musical não programada, multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 cada vez;
- b) por execução de obra musical não autorizada pelo autor — multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 cada vez;
- c) por qualquer representação de peça teatral não programada — multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 cada vez;
- d) por qualquer representação de peça teatral não autorizada pelo autor — multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 cada vez.

Art. 124 — As penas pecuniárias estabelecidas neste capítulo são estipuladas:

- a) a favor da Casa dos Artistas, quando as infrações forem praticadas por artistas ou auxiliares teatrais, em teatros, cassinos e circos;
- b) a favor da Associação Brasileira de Rádio, quando se tratar de infrações praticadas pelas companhias, sociedades ou empresas radiodifusoras (estações de rádio) ou seus artistas, durante as irradiações.

Art. 125 — As infrações levadas ao conhecimento do S.C.D.P., por intermédio de representação escrita do interessado, serão encaminhadas ao Chefe do mesmo Serviço, que intimará o indiciado a apresentar justificativa, por escrito, no prazo de 48 horas.

§ 1.º — Se na justificativa apresentada, a juízo do Chefe do S.C.D.P., ficar plenamente evidenciada a inculpabilidade do indiciado, ou que motivo de força maior determinou a infração, a representação será sumariamente arquivada.

§ 2.º — Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, nas infrações decorrentes da obrigatoriedade da execução dos serviços contratados, são considerados motivos de força maior: doença atestada, nojo por falecimento de cônjuge, pais ou filhos, sevícias ou falta de recebimento de salários.

§ 3.º — Se, porém, não ocorrer um dos casos previstos no parágrafo 2.º deste artigo ou o indiciado desatender à intimação, o Chefe do S.C.D.P. mandará lavrar o respectivo auto de infração, e baixará Portaria impondo a penalidade que couber, e o processo terá curso normal, nos termos do estatuido nos artigos seguintes.

Art. 126 — Quando a infração fôr constatada pela Fiscalização do S.C.D.P., o Fiscal lavrará o competente auto de infração, em duas vias, uma das quais será entregue ao infrator, e a outra encaminhada, dentro do prazo de 24 horas, ao Chefe do S.C.D.P.

Art. 127 — As penalidades cuja imposição seja de competência do Chefe do S.C.D.P. serão cominadas por meio de Portaria, da qual poderão constar: o nome do infrator, causa e local da infração, valor da multa, se se tratar de pena pecuniária, ou qualidade da pena, com especificação de suas modalidades, quando se tratar de punições que não sejam pecuniárias.

Art. 128 — Autuada a Portaria, com o respectivo auto de infração, será o infrator notificado, por mandado, para, no prazo improrrogável de 48 horas, a contar da data em que fôr feita a notificação, dar cumprimento à cominação imposta, ou apresentar defesa.

Art. 129 — Apresentada a defesa, que só será admitida, tratando-se de pena pecuniária, quando acompanhada da prova do depósito prévio da importância da multa na tesouraria do Departamento Federal de Segurança Pública, será proferida a decisão final, confirmando, reduzindo, ou relevando a multa ou penalidade imposta, devendo ser fundamentados os motivos da decisão.

Art. 130 — Confirmada a penalidade, e não sendo interposto recurso, será ela imediatamente executada, se não fôr de natureza pecuniária, e, quando fôr, será o depósito convertido em pagamento.

Art. 131 — No caso de redução ou de relevação da multa pecuniária, restituir-se-á o excedente, no primeiro caso, e a

totalidade, no segundo caso, ao infrator, mediante requerimento seu, cumpridas as necessárias formalidades.

Art. 132 — Quando o infrator deixar de fazer o depósito a que alude o artigo 129 e a multa fôr, afinal, confirmada, se o infrator não entrar com a importância dentro do prazo que lhe fôr marcado, o Chefe do S.C.D.P. fará extrair certidão do despacho de condenação e, por ofício, a remeterá ao Procurador-Geral da República para a competente execução.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 133 — Ficam revigorados o Decreto n.º 5.492, de 16-7-1928, e o Decreto n.º 18.527, de 10-12-1928, e os demais dispositivos legais que se referem à censura das casas de diversões públicas, ao direito autoral e à locação de serviços teatrais, nos pontos que não colidam com os dispositivos do presente Regulamento, ou que por êste não fiquem revogados.

Art. 134 — A função gratificada de Chefe do S.C.D.P. será exercida por um dos censores, designado por Portaria do Chefe de Polícia do D.F.S.P. (3)

Art. 135 — Os censores do S.C.D.P. usarão distintivo idêntico ao dos delegados de Polícia, com os seguintes dizeres: "D.F.S.P. — Censura".

Art. 136 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas, ouvido o Chefe de Polícia.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946.

A. de Sampaio Dória

NOTAS

(1) Art. 4.º, I — Vide Decreto n.º 1.134, de 4 de junho de 1962 — D.O. de 4-6-1962.

(2) Art. 31 — Passa a ter a seguinte redação, pelo Decreto n.º 22.014 de 31 de outubro de 1946:

"Fica instituída a "taxa cinematográfica para a educação popular", que será cobrada por metragem, à razão de Cr\$ 0,40 por metro linear, qualquer que seja o número de cópias.

§ 1.º — São isentos dessa taxa os filmes educativos.

§ 2.º — Os pedidos de revisão ficam sujeitos à taxa de Cr\$ 0,20 por metro linear."

(3) Art. 134 — Alterado pelos Decretos 24.911, de 6-5-48 (D.O. de 6-5-48), e 26.964, de 27-7-49 (D.O. de 29-7-49). Este último Decreto dá a atual redação:

"Art. 134 — A função gratificada de Chefe do S.C.D.P. será exercida por servidor da União, designado por Portaria do Chefe de Polícia."

DECRETO N.º 30.179, DE 19-11-1951

Dispõe sobre a exibição de filmes nacionais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 da Constituição e para melhor execução de dispositivos constantes dos Decretos-Leis n.ºs 1.949, de 30 de dezembro de 1939, 8.462, de 26 de dezembro de 1945, e Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, decreta:

Art. 1.º — Todos os cinemas existentes no Território Nacional ficam obrigados a exhibir filmes nacionais de longa metragem, na proporção mínima de um nacional por oito estrangeiros.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, será contada como exibição de filme estrangeiro nôvo a apresentação repetida do filme estrangeiro além de seu período habitual.

§ 2.º — A locação, no programa cinematográfico, de filme nacional de longa metragem, far-se-á pelo prazo de permanência normal dos filmes estrangeiros em cada casa exibidora e abrangerá, obrigatoriamente, sábado e domingo, quando fôr o caso.

Art. 2.º — A falta do filme nacional, quando tiver êste de ser exibido nos termos do artigo 1.º, não isenta os cinemas da obrigatoriedade de incluí-lo em seus programas. Neste caso, a apresentação se fará dentro do quadrimestre em que se verificou a falta do filme nacional, somente cessando aquela obrigatoriedade se o quadrimestre se escoar sem que o filme nacional seja fornecido aos exibidores.

Art. 3.º — As autoridades incumbidas da censura em todo o território nacional não darão visto e aprovação aos programas cinematográficos, sem que lhes sejam apresentadas, pelos exibidores, as provas do cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º — Da comprovação de que trata o artigo anterior, deverão constar obrigatoriamente:

- a) o título do filme nacional programado;
- b) recibo, em duas vias, que demonstre o pagamento da renda do filme ao produtor ou seu distribuidor;
- c) duas vias do programa impresso na data da última exibição do filme obrigatório;

- d) cópias da fatura do produtor ou seu distribuidor e dos *borderaux* de bilheteria referentes ao último filme obrigatório apresentado;
- e) comprovantes das despesas realizadas com a publicidade de quaisquer filmes que tenham sido exibidos com o filme nacional obrigatório.

Art. 5.º — Todos os contratos de distribuição de filmes nacionais estão sujeitos a registro no Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 6.º — A falta de filmes nacionais para o cumprimento deste decreto deverá ser acusada pelo exibidor, por escrito, às autoridades competentes, acompanhada de declaração expressa, nesse sentido, por parte do Sindicato das Empresas Cinematográficas do Rio de Janeiro ou de seus representantes. Se a declaração for negativa, deverá o exibidor fazer constar da comunicação esse fato.

Art. 7.º — As autoridades estaduais incumbidas de visar os programas, para o efeito de execução deste decreto, deverão remeter as primeiras vias ao Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, arquivando nas repartições locais as segundas vias.

Art. 8.º — Os produtores ou seus distribuidores passarão em três vias os recibos das locações de seus filmes de curta ou longa metragem; uma para o exibidor e duas para autoridade competente do lugar em que o filme for apresentado.

Art. 9.º — Estará sujeito à penalidade prevista no artigo 120, letra a, do regulamento baixado com o Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o produtor que fornecer filmes nacionais de curta ou longa metragem por preços inferiores à tabela oficial, e com inobservância do disposto nos parágrafos 5.º e 6.º do artigo 24 do mesmo regulamento e dos artigos 31 e 33 do Decreto-Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939.

Parágrafo único — Comprovada a infração de que trata o artigo anterior, poderá também ser suspenso o funcionamento do cinema por prazo até doze meses. Ao distribuidor será aplicada multa até cinco mil cruzeiros.

Art. 10 — O Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública entrará em entendimentos com as autoridades estaduais,

para a fiscalização e controle da apresentação de filmes nacionais nas áreas respectivas, provendo relatórios quadrimestrais, com a informação relativa à apresentação desses filmes nas diversas localidades do País.

Art. 11 — O Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública não permitirá a exibição de filme estrangeiro do tipo "Atualidades", "Jornais", ou "Naturais", sem que os interessados provem o cumprimento do que se acha disposto no artigo 38 do regulamento baixado com o Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1951; 130.^a da Independência e 63.^a da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

NOTA — O art. 1.º do Decreto n.º 30.179, de 19 de novembro de 1951, teve a sua redação alterada pelos Decretos 30.700, de 2-4-1952 (D.O. 4-4-1952); 47.466, de 22-12-1959 (D.O. 28-12-1959), e finalmente o de n.º 52.745, de 24 de outubro de 1963 (D.O. 6-11-1963), que determina:

"Art. 1.º — O art. 1.º do Decreto n.º 30.179, de 19 de novembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º — Todos os cinemas existentes no País ficam obrigados a exhibir filmes nacionais de longa metragem durante, pelo menos, cinquenta e seis dias por ano, compreendendo, obrigatoriamente, por quadrimestre, o mínimo de quatorze dias, e, nesse total, dois sábados e dois domingos.

§ 1.º — No caso da exibição de programas duplos em que conste, além de filme nacional, um filme estrangeiro, a contagem do tempo, para os efeitos deste artigo ficará reduzida à metade.

§ 2.º — As exibições obrigatórias de filmes nacionais far-se-ão pelo prazo mínimo de permanência normal dos filmes estrangeiros em cada casa exibidora.

§ 3.º — De acordo com o desenvolvimento da produção nacional, será modificado o número de dias de exibição obrigatória de filmes de que trata este Decreto."

DECRETO N.º 49.575, DE 22-12-1960**Cria a Escola Nacional de Cinema.**

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo n.º 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica criada, no Instituto Nacional do Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Cultura, a Escola Nacional de Cinema (E.N.C.).

Art. 2.º — A E.N.C. ministrará ensino técnico, de grau médio, visando à habilitação, de modo geral, para o desempenho de atividades nos diversos setores da arte e da indústria do cinema.

Art. 3.º — A direção da E.N.C. ficará a cargo do Diretor do mencionado Instituto, auxiliado por um Secretário.

Art. 4.º — A estrutura dos cursos da E.N.C., e bem assim as condições de matrícula e o regime escolar, regular-se-ão por Portaria do Ministro de Estado, o qual expedirá as demais instruções que se tornarem necessárias para execução deste Decreto.

Brasília, em 22 de dezembro de 1960; 139.ª da Independência e 72.ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHK
Clóvis Salgado.

DECRETO N.º 51.106, DE 1-8-1961**Define o que possa ser considerado filme brasileiro, para os efeitos legais, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e

Considerando ser indispensável, para os efeitos legais, a definição do que possa ser considerado filme brasileiro;

Considerando que, na falta dessa definição, cumpre ao Governo fazê-lo, a fim de melhor orientar a sua política cinematográfica, decreta:

Art. 1.º — Para os efeitos legais, são considerados filmes brasileiros os que, no seu conjunto, contiverem as seguintes características:

- a) fôr produzido por firma brasileira, regular e legalmente estabelecida no Brasil;
- b) fôr falado em português;
- c) apresentarem, em sua ficha artística e técnica, dois terços de brasileiros

ou de estrangeiros residentes no Brasil há mais de dois anos;

- d) apresentar, em seu elenco, duas terças partes de intérpretes brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de dois anos;
- e) o que realizar tôdas as cenas de estúdio no Brasil;
- f) o que apresentar as trilhas sonoras e a mixagem gravadas no Brasil;
- g) o que apresentar todos os negativos e cópias para exibição no território nacional revelados em laboratórios brasileiros.

Artigo 2.º — Consideram-se componentes da ficha artística a que faz alusão a alinea e deste decreto, o produtor, diretor, roteirista, argumentista, diretor de fotografia, cenógrafo, diretor musical, editor, engenheiro de som, coreógrafo, consultor de cores e figurinista.

Artigo 3.º — Entendem-se integrantes do elenco, a que faz referência a alinea d deste decreto, todos os intérpretes de presença marcante no filme ou que dêle participem em, pelo menos, uma seqüência dialogada.

Art. 4.º — O filme brasileiro ficará sujeito a tôdas as exigências das leis, decretos e regulamentos, federais e estaduais, alusivos à censura prévia estabelecida pela Constituição.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D. F., 1.º de agosto de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedrosa Horta.

(D.O. — 1-8-1961 — pág. 6.971.)

DECRETO N.º 1.134 — DE 4 DE JUNHO DE 1962**Revoga o Decreto n.º 50.518, de 2 de maio de 1961, que dispõe sobre a fiscalização de filmes cinematográficos, e dá nova redação.**

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, n.º III, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o Decreto número 50.518, de 2 de maio de 1961.

Art. 2.º — Para os fins previstos no art. 4.º, item I, do Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, e do art. 146, item I, alínea a, do Decreto número 37.008, de 8 de março de 1955, fica o Serviço de Censura de Diversões Públicas, do Departamento Federal de Segurança Pública, com poderes de exigir toda a documentação indispensável, sobretudo aduaneira, devidamente registrada no Banco do Brasil, referente aos filmes cinematográficos, quer em positivo, quer em negativo.

Art. 3.º — Somente o certificado de censura federal a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, e a sua exibição pública juntamente com o filme censurado, constituem a prova legal do cumprimento do artigo anterior.

Art. 4.º — A falta da documentação exigida no artigo anterior importará na apreensão dos filmes, nos termos do Decreto n.º 39.499, de 3 de julho de 1956.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de junho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES
Alfredo Nasser.

(D.O. — 4-6-1962 — pág. 6.116.)

**LEI N.º 4.131, DE 3 DE SETEMBRO
DE 1962**

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Art. 45 — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não-importadores ficam sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Ci-

nematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto n.º 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos termos do Decreto n.º 51.106, de 1.º de agosto de 1961.

(D.O. 27-9-1962. Ret. 29-9-1962)

O artigo 45 da Lei n.º 4.131, de 3-9-1962, foi regulamentado pelo Decreto n.º 52.405, de 27-8-1963.

**DECRETO N.º 52.405 — DE 27 DE
AGOSTO DE 1963**

Regulamenta o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não-importadores, ficarão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), tendo o contribuinte direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, e podendo aplicar esta importância, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto número 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos termos do Decreto n.º 51.106, de 1.º de agosto de 1961.

Parágrafo único — O contribuinte que usar o direito de opção previsto neste artigo, deverá comprovar o recolhimento do depósito, dentro do prazo de recolhimento do imposto, perante a respectiva repartição lançadora.

Art. 2.º — A Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A. somente autorizará remessas de rendimentos para o exterior, a título de participação estrangeira na exploração de películas cinematográficas no País, após a comprovação do recolhimento do respectivo Imposto de Renda, bem como do depósito de que trata o artigo anterior, quando for o caso.

Art. 3.º — Para obter a liberação do depósito o contribuinte deverá, no prazo máximo de 36 meses, a contar da data do recolhimento ao Banco do Brasil S.A., apresentar ao GEICINE o projeto de aplicação dos recursos bloqueados, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) certidão da repartição lançadora do Imposto de Renda, do seu domicílio fiscal, de que foi efetuado regularmente o recolhimento a que se refere o parágrafo único do art. 1.º, e de que a pessoa jurídica não tem débito para com o Imposto de Renda, o imposto adicional de renda e os adicionais restituíveis, ressalvados os débitos pendentes de decisão na esfera administrativa ou judicial;
- b) projeto de produção de filme cinematográfico, obedecidas as exigências do Decreto n.º 51.106, de 1.º de agosto de 1961, ou acórdos de co-produção, assinados entre o Brasil e outros países, dentro de roteiro que fôr estabelecido pelo GEICINE.

§ 1.º — O GEICINE somente apreciará projetos apresentados com a necessária clareza, quanto aos seus aspectos técnicos e financeiros e com informações concretas sobre a sua estrutura, que assegurem condições para a sua plena execução.

§ 2.º — O GEICINE terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação dos documentos e completa instrução do projeto, para manifestar-se sobre o pedido e autorizar o levantamento dos depósitos, até o limite do valor do projeto aprovado.

§ 3.º — Depois de aprovado o projeto pelo GEICINE, o interessado terá o prazo de 12 meses para efetivar e comprovar, perante aquele órgão, a execução do filme proposto, bem como a exata aplicação do depósito liberado.

Art. 4.º — A não-aplicação dos depósitos na produção de filmes no País, de acordo com as disposições do artigo 3.º deste Decreto, implicará na sua conversão em receita da União, mediante comunicação, pelo GEICINE, à repartição lançadora do imposto.

Parágrafo único — Caso o depósito, já liberado pelo GEICINE, não venha a ser aplicado na produção do filme aprovado, o contribuinte deverá promover o seu recolhimento à repartição arrecadadora, como diferença de imposto acrescida da

multa devida pela falta do recolhimento no prazo legal, sob pena de cobrança judicial, mediante ação executiva, feita a comunicação, pelo GEICINE, do não-cumprimento do projeto aprovado.

Art. 5.º — Os contribuintes que tenham optado pelo depósito no Banco do Brasil S. A., poderão se associar, entre si ou com outros produtores nacionais ou estrangeiros, para a produção de filmes no Brasil, desde que obedecidas as condições impostas pelo Decreto n.º 51.106, de 1.º de agosto de 1961, ou acórdos de co-produção assinados pelo Brasil com outros países.

Art. 6.º — Ao GEICINE e à Divisão do Imposto de Renda compete, no âmbito de suas atribuições privativas, expedir as instruções que se fizerem necessárias à boa execução do presente Decreto.

Art. 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART
Carvalho Pinto
Egydio Michaelsen.

(D.O. — 2-9-1963.)

DECRETO N.º 1.462 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1962

Reorganiza o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE).

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — O Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto n.º 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, e sob jurisdição do Ministério da Indústria e do Comércio, nos termos do Decreto número 751, de 19 de março de 1962, passa a ter a seguinte organização.

Art. 2.º — São membros do GEICINE:

- I — representante do Ministério da Indústria e do Comércio, que será o seu presidente;
- II — representante do Ministério das Relações Exteriores;
- III — representante do Ministério da Educação e Cultura;

- IV — representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
- V — representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Económico;
- VI — representante da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
- VII — representante da Superintendência da Moeda e do Crédito;
- VIII — representante da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.;
- IX — representante do Conselho de Política Aduaneira.

Parágrafo único — Os representantes a que se refere o presente artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 3.º — O GEICINE tem como finalidade e atribuições:

- a) propor às entidades oficiais, especificamente incumbidas de prover créditos, critérios de financiamento para a indústria cinematográfica e para produção de filmes;
- b) sugerir normas referentes à importação, nomenclatura aduaneira, revisão de tarifas e classificação de mercadorias;
- c) preparar mão-de-obra especializada (técnicos e atores), em articulação com órgãos públicos e particulares, ligados ao assunto no País;
- d) estimular o funcionamento das entidades culturais cinematográficas;
- e) promover estudos sobre as entidades industriais de cinema do País, no que diz respeito às suas condições técnico-financeiras, propondo as medidas necessárias ao seu desenvolvimento, dentro dos planos nacionais cinematográficos;
- f) promover, junto aos governos estaduais e municipais, estudos de medidas e sugestões que venham a facilitar os planos nacionais de cinema;
- g) supervisionar, por iniciativa própria, ou em colaboração com outros órgãos do Governo, a execução de diretrizes e projetos relativos à indústria de cinema;
- h) sugerir normas para a censura de filmes e para a fiscalização das leis de estímulo ao cinema brasileiro;

- i) definir a política nacional de preços de ingressos, tendo em vista as necessidades da produção, distribuição e exibição de filmes no Brasil.

Art. 4.º — Das decisões do GEICINE caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério da Indústria e do Comércio, desde que impetrado no prazo de dez dias da comunicação do ato recorrido.

Art. 5.º — A execução orçamentária destinada ao funcionamento do Grupo será efetuada mediante plano de aplicação, apresentado pelo presidente do GEICINE e aprovado pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 6.º — O presidente do Grupo será assistido por dois assessores e pessoal auxiliar que solicitar ao Secretário da Indústria.

Parágrafo único — Os estudos de natureza técnica e os serviços administrativos indispensáveis aos trabalhos do GEICINE serão realizados pela Secretaria da Indústria, através de seus órgãos permanentes.

Art. 7.º — Compete ao Presidente do GEICINE:

- a) superintender e dirigir os trabalhos do GEICINE e representá-lo oficialmente;
- b) promover e coordenar medidas relativas ao desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, submetendo à decisão do GEICINE as que forem da competência deste;
- c) compor, em caráter excepcional e a prazo certo, grupos de trabalho para estudo dos projetos submetidos ao GEICINE;
- d) convocar e presidir as reuniões do Conselho Consultivo do GEICINE.

Art. 8.º — O GEICINE será assistido por um Conselho Consultivo, constituído por representantes de setores relacionados com a indústria cinematográfica, a saber:

- I — representante da crítica cinematográfica;
- II — produtor de cinema;
- III — representante de laboratórios e estúdios cinematográficos;
- IV — representante de empresas de curta metragem;
- V — representante de técnicos e atores de cinema;

- VI — representante de entidades culturais de cinema;
- VII — representante de exibidores de cinema;
- VIII — representante de distribuidores de cinema;

Parágrafo único — A designação dos membros do Conselho Consultivo do GEICINE é feita pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 9.º — Compete ao Conselho Consultivo:

- a) manifestar-se sobre quaisquer assuntos da competência do GEICINE, quando solicitado pelo seu presidente;
- b) sugerir medidas convenientes às tarefas do GEICINE.

Art. 10 — Todos os órgãos da Administração Federal deverão prestar ao GEICINE a colaboração que lhes fôr solicitada, inclusive sob a forma de trabalhos técnicos.

Art. 11 — O GEICINE aprovará o seu regimento interno.

Art. 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de outubro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

HERMES LIMA — João Mangabeira — Pedro Paulo de Araújo Suzano — Amaury Kruehl — Miguel Calmon — Hélio de Almeida — Darcy Ribeiro — João Pinheiro Neto — Reynaldo de Carvalho Filho — Eliseo Paglioli — Octávio Augusto Dias Carneiro — Eliezer Batista da Silva — Celso Monteiro Furtado.

(D.O. — 19-10-62 — pág. 11.011.)

CONCLUSÃO

Concluindo o seu relatório sobre as investigações realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída na Câmara dos Deputados para estudar o problema da Indústria Cinematográfica Nacional e estrangeira, assinalou o Senhor Ewaldo Pinto que "o cinema brasileiro é hoje um problema de interesse nacional, é um problema do Governo".

Foram as seguintes as Conclusões da mencionada Comissão:

- a) a medida fundamental para que se consolide e prospere a Indústria Cinematográfica Nacional reside na

adoção, por parte do Governo, de uma **POLÍTICA CINEMATOGRAFICA BRASILEIRA** baseada na defesa efetiva do mercado nacional, preferencialmente para o filme brasileiro e no oferecimento de substanciais estímulos financeiros à produção de filmes nacionais;

b) o Governo poderá, de imediato, adotar as seguintes medidas:

- I — criação do Instituto Nacional de Cinema, nos termos do proposto pelo Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica;
- II — aprovação do projeto que visa criar condições para a implantação da indústria de filme virgem no Brasil (em tramitação no Senado);
- III — aprovação do Projeto número 3.386, de 1961, relativo à importação de equipamentos cinematográficos (retido na Câmara);
- IV — aprovação do anteprojeto de lei que dispõe sobre a distribuição compulsória de filmes nacionais por todas as distribuidoras do País (elaborado pelo GEICINE e ainda não enviado ao Congresso Nacional);
- V — aprovação do anteprojeto de lei que visa estabelecer a incidência do Imposto de Consumo sobre filme impresso;
- VI — aplicação de medidas agressivas com vistas à exportação dos filmes brasileiros;
- VII — providências que facilitem, temporariamente, a importação de filme virgem, enquanto não se inicia a fabricação do filme virgem no País;
- VIII — fixação de censura única, federal;
- IX — medida de apoio efetivo à ampliação e desenvolvimento de cinematecas;
- X — desenvolvimento e ampliação de prêmios municipais, estaduais, aos produtores de filmes brasileiros.